



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

VAIR COSTA

**OS CRIMES CIBERNÉTICOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR
E A CLASSIFICAÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS**

VAIR COSTA

BACHARELADO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2019

VAIR COSTA

**OS CRIMES CIBERNÉTICOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR
E A CLASSIFICAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS**

Monografia para ser apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga(DOCTUM), como exigência parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito. Orientador Prof. Msc. Salatiel Ferreira Lucio.

TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

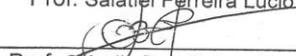
Trabalho de Conclusão de Curso Os crimes cibernéticos, a responsabilidade civil do provedor e a classificação dos seus serviços, elaborado Vair Costa foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

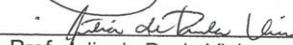
Caratinga de _____ 20__



Prof. Salatiel Ferreira Lúcio



Prof. Cláudio Boy Guimarães



Prof. Julia de Paula Vieira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPÍTULO I- Análise do Código de Processo Civil.....	13
1.1- Análise.....	13
1.2- Noções elementares acerca dos recursos no Novo CPC.....	16
1.3- Tempo de duração dos Processos.....	18
1.4- O Recurso de Apelação no Novo CPC e as alterações sofridas.....	19
1.5- O Código de Processo Civil no Direito Processual do Trabalho.....	23
1.6- Das Grantias Constitucionais do Código de Processo Civil.....	25
2- ANÁLISE DO ART. 285-A, Quanto á Matéria Controvertida.....	28
2.1- Aspectos Introdutórios.....	28
2.2- Matéria Controvertida Unicamente de Direito.....	29
2.3- Matéria Exclusivamente de Direito: Teoria da " Causa Madura"	30
2.4- Possibilidade de Aplicação da "Teoria da Causa Madura" no Julgamento Baseado no art. 285- A.	32
2.5- Improcedência Prima Facie no CPC DE 1973.....	33
2.6- Como fica a Improcedência liminar no Novo CPC?.....	34
2.7- Conclusão.....	34
3- ABORDAGEM DA LEI: 12.965/2014.....	36
3.1- Surgimento do Marco Civil.....	36
3.2- Objetivo da Lei nº 12.965.....	37
3.4- As Determinações aos usuários.....	37
3.5- A Neutralidade da Rede.....	38

3.6- As Determinações às Empresas.....	39
3.7- Conclusão.....	41
CAPÍTULOII- EFICÁCIA DA LEI VIGENTE.....	44
2.1 Proteção Individual do Ambiente Cibernético.....	44
2-2 Rede Social no Século XXI.....	51
CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA.....	54
3.1- Direito à Informação.....	54
3.2 - Direito à Imagem.....	57
3.3- Direito de Informar,de se Informar e de ser Informado.....	58
3.4- Responsabilidade do Provedor.....	62
3.5- Responsabilidade Subjetiva.....	64
3.6- Ineficiência.....	64
3.7- Indicação da URL.....	65
3.8-Valoresde Indenização.....	65
3.9-Quanto à classificaçãode seus Serviços.....	66
3.10- Vulnerabilidade e Hipossuficiência.....	69
3.11- Responsabilidade do Provedor.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76

CARATINGA-MG

2019

DEDICATÓRIA

Dedico esta minha vitória a todos aqueles que me incentivaram durante esta caminhada, minha esposa Maria Aparecida Gonçalves, meu amado irmão, e aos que possibilitaram a minha existência, que apesar da ausência deixaram plantado em mim, a missão de não desistir de ser perseverante.

**CARATINGA- MG
2019**

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento aos amigos que me incentivaram nos momentos de decisão, em especial minha mulher, paciente compreensiva e fortalecedora, foi com ela que dividi as dificuldades e alegrias nesta longa caminhada.

Por isso, que cada letra deste importante trabalho representa meu agradecimento por cada gota de suor que derramei para conquistar esta vitória através de uma formação acadêmica.

Aos meus grandes colegas da Universidade e desta jornada estudantil Wallison Esteves, Neimar Afonso, Mauro Rocha, Joice Lorraine, Maria Carla, Lídia Avelino, Andressa Cristina, Danilo Augusto. Em especial ao meu Prof. Orientador Msc. Salatiel Ferreira Lúcio pela dedicação e amizade.

Foram tantas as vezes que recebi seus apoios, pela amizade sincera, a força que reuni para continuar se deve ao bem que me fizeram e a companhia que me proporcionaram. Desta forma todos tendo suas devidas importâncias para que essa engrenagem pudesse funcionar e em ter chegado onde cheguei.

EPÍGRAFE

“De tudo ficam três coisas:

A certeza de estarmos sempre começando...

De que é preciso continuar...

E de que podemos ser interrompidos antes de terminarmos...

Por tanto devemos...

Fazer da interrupção um caminho novo...

Da queda um passo de dança...

Do mundo uma escada...

Do sonho uma ponte...

Da procura um encontro...

E assim terá valido a pena existir”.

FERNANDO SABINO

RESUMO

O direito é à sombra da evolução da sociedade e com as mudanças paradigmáticas que estão ocorrendo na sociedade pós-moderna em muito se devem a globalização e a disseminação do computador e da internet. Com isso conforme a sociedade se desenvolve o direito vai se adequando aos anseios da mesma, com isso novas normas são elaboradas para se regular a convivência.

O objetivo deste trabalho, é fazer entender a questão da validade do direito a informação e os possíveis fatores relevantes sobre o marco civil da internet, de acordo com a Lei nº 12.965/2014 a lei que regula o uso da internet no Brasil por meio de previsão de princípios garantias, direitos, e deveres para quem usa a rede bem como da determinação e diretrizes para atuação do Estado, além de discutir a problemática do uso indiscriminado das redes para distorcer a sua finalidade, disponibilização de ferramentas que possibilitem acompanhar e comparar a quantidade de denúncias sobre páginas e postagens de notícias falsas considerados crimes cibernéticos.

Exposição de material ilícito das características dessa atividade, em razão do anonimato existente na rede. Quanto à metodologia, a pesquisa possui cunho bibliográfico e jurisprudencial, pura em relação aos resultados, com estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica quanto ao tipo, de natureza qualitativa e, no tocante aos objetivos, descritiva e exploratória. A título de resultados, constatou-se que, embora a regra é o usuário infrator ser responsabilizado civilmente por ilícitos praticados nas redes sociais, em determinadas situações, os provedores de redes sociais poderão ser responsabilizados solidariamente.

Assim, percebe-se que provedor de informação e conteúdo podem ser a mesma pessoa, cumulando as funções distintas, ou seja, criando e disponibilizando as informações. Costuma-se considerar inviável o provedor de hospedagem exercer controle prévio sobre informações que armazena, mas provedores de conteúdo são capazes de controlar previamente informações propagadas, delimitando o teor disponibilizado aos usuários; todavia esse último posicionamento é mitigado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como será analisado.

Palavra-Chave: Crimes cibernéticos, Provedor, Serviços essenciais

ABSTRACT

The right is in the shadow of the evolution of society and with the paradigmatic changes that are occurring in postmodern society are largely due to globalization and the spread of the computer and the internet. With this as society develops the law is adapting to the yearnings of the same, with that new norms are elaborated to regulate the coexistence.

The objective of this work is to make the issue of the validity of the right to information and the possible relevant factors on the internet civilian framework, according to Law no. 12.965 / 2014, the law that regulates the use of the Internet in Brazil through principles of guarantees, rights and duties for those who use the network as well as the determination and guidelines for State action, as well as discussing the problems of the indiscriminate use of networks to distort their purpose, providing tools to monitor and compare the number of page complaints and false news postings considered cyber crimes.

Exposure of illicit material of the characteristics of this activity, due to the anonymity in the network. Regarding the methodology, the research has a bibliographic and jurisprudential character, pure in relation to the results, with a descriptive-analytical study, developed through theoretical research regarding the type, qualitative nature and, in relation to the objectives, descriptive and exploratory. As a result, it was found that, although the rule is that the infringing user be held liable for unlawful acts committed on social networks, in certain situations, social network providers may be held jointly and severally liable.

Thus, it can be seen that the provider of information and content can be the same person, cumulating the distinct functions, that is, creating and making available the information. It is often considered unfeasible for the hosting provider to exercise prior control over information it stores, but content providers are able to control previously propagated information, delimiting the content made available to users; however, this last position is mitigated in the case law of the Superior Court of Justice, as will be analyzed.

Keyword: Cyber Crimes, Provider, Essential Services

1- INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho, é fazer entender a questão da validade do direito a informação e os possíveis fatores relevantes sobre o marco civil da internet, de acordo com a Lei nº 12.965/2014 a lei que regula o uso da internet no Brasil por meio de previsão de princípios garantias, direitos, e deveres para quem usa a rede bem como da determinação e diretrizes para atuação do Estado, além de discutir a problemática do uso indiscriminado das redes para distorcer a sua finalidade, disponibilização de ferramentas que possibilitem acompanhar e comparar a quantidade de denúncias sobre páginas e postagens de notícias falsas considerados crimes cibernéticos.

O que constatamos, na realidade, é que o Provedor de internet não atua como mero *intermediário na prestação de serviço*. Nestas hipóteses, o Provedor é autor do conteúdo (ato) ou tem ingerência prévia direta sobre as condições e o teor do mesmo (ato) em momento anterior à publicação. Em função disso, não pode o Provedor considerar o ato como perpetrado por um terceiro, pois participou dele subjetivamente, ou teve todas as oportunidade e condições legais de participar, no momento mesmo de sua gestação, donde advém o atributo de um conhecimento *prévio*, responderá o Provedor nestas hipóteses por dano de acordo com as circunstâncias próprias referidas na normatização da responsabilidade civil contidas no ordenamento jurídico e Código de Processo Civil

Por óbvio que a Ciência do Direito procura ordenar o relacionamento humano, com vistas a assegurar, de forma duradoura, um convívio social pacífico. Nesse contexto, as relações entre as pessoas, formadas no âmbito da Internet, necessitam de ser enquadradas sob a ótica jurídica. Isso é o que o presente trabalho busca: contribuir nessa tarefa de enquadramento dos fenômenos jurídicos ocorridos na rede. Em uma resposta mais detalhada, o objeto de estudo é o de precisar quais as hipóteses de responsabilidade civil, contratuais ou não, calcadas na teoria subjetiva que podem surgir no âmbito da Internet. A sistematização dos possíveis casos de responsabilidade civil será feita por meio da utilização, como critério diferencial, dos diferentes direitos que podem ser violados no mundo virtual e, assim, servir de fundamento material para uma consequente responsabilização, principalmente na caracterização dos tipos de contrato de fornecimento e os qualificando se essencial público, ou apenas de prestação de serviço. O Código de Defesa do Consumidor em seu art.54, prevê o contrato de adesão aprovado por autoridade competente e unilateralmente, o que não se estende as empresas de telefonia, por serem terceirizada na distribuição dos serviço de internet, o que incide no fato de o consumidor não poder discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo, art. 51, CDC, III- É nulo o contrato que transfiram

responsabilidades a terceiros, **IV** - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Como responsabilizar subjetivamente os provedores de serviços de internet e qualificar como atividade de serviços público necessário, coletivo e essencial?

2- CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

É preciso impor a responsabilidade civil obrigacional daqueles que se propõem a transferir os serviços de internet ao consumidor final “o provedor”, esclarecendo legislativamente o limite de suas atividades em dar combate aos ilícitos praticados aos chamados crimes cibernéticos, A Lei Federal nº 12.737/2012 foi uma tentativa do legislador de tipificar novas formas de condutas praticadas por meio de recursos de tecnologia e manifestadamente intoleráveis pela sociedade, porém que ainda não recebiam a devida punição pela falta de cominação legal. Nesta mesma seara a referida lei não aduz quanto as questões de postagens, ela trata apenas de invasão comercial ou industrial.

Conforme citado anteriormente, apesar dos provedores de hospedagem e conteúdo responderem subjetivamente pelas informações divulgadas por terceiros, não se mostra “razoável deixar a sociedade desamparada frente à prática, cada vez mais corriqueira, de se utilizar comunidades virtuais como artifício para a consecução de atividades ilegais”. [STJ. 3T. REsp 1193764/SP nº 2010/0084512-0, Rel. Min. Nancy Adrigli, j. em 14/12/2010.²

Nas questões relacionadas a definição do que se entende por fornecedores ou prestadores de serviço de internet, não fica clara a definição jurídica destes serviços e se o mesmo pode ser enquadrado como prática de serviços essenciais públicos, pois o dispositivo legal só a define assim, quando conexa aos serviços de telefonia fixa ou móvel, por quando a emissão de taxa de cobrança caracterizando-a como contrato terceirizado, cuja obrigação está condicionada a outro habilitado. O que se pugna na questão é pela sua definição independente, dentro de uma legislação que o defina juridicamente como responsabilidade objetiva. [1]

Os conflitos advindos do meio digital envolvem danos ressarcíveis e constituem o foco da presente pesquisa. As relações obrigacionais estabelecidas na Internet abrangem basicamente três sujeitos detentores de personalidade jurídica: a vítima, o ofensor e os

provedores de internet que disponibilizam as ferramentas necessárias para a prática dos ilícitos ou foram os próprios responsáveis pelos danos gerados.

O tópico em epígrafe pretende focar esse terceiro integrante da cadeia de responsabilização no meio virtual – o provedor de serviço de internet – abordando natureza jurídica, espécies e hipóteses de responsabilização decorrente de atos próprios atos e atos praticados por terceiros usuários da Internet.

A expressão “provedor de serviços de internet” designa gênero abrangente de inúmeras categorias ou espécies. Desse modo, pode-se conceituar, de modo conciso, provedor de serviços de internet como “ a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet ou por meio dela”.

Diante do conceito formulado, considera-se provedor de internet todo aquele que viabiliza, de modo direto ou indireto, meios materiais hábeis a manter os indivíduos conectados à rede mundial de computadores. São os provedores de serviço que permitem o estabelecimento de conexão entre os internautas e o meio digital.

A configuração da relação de consumo depende da relação obrigacional constituída entre usuário e provedor. O provedor de internet pode ser enquadrado na categoria de fornecedor de serviços. Embora em diversas situações tais provedores prestem seus serviços de modo não oneroso, essa gratuidade é apenas aparente, pois a publicidade veiculada na internet representa vultuosa remuneração indireta.

Por fim, a classificação em provedores de conteúdo enseja mais discussões doutrinárias, assim como abrange a espécie mais susceptível de ser responsabilizada diretamente por atos ilícitos praticados no âmbito virtual. Embora pareçam ser sinônimas as expressões “provedor de conteúdo” e “ provedor de informação”, doutrinadores especializados no estudo da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet, especialmente na distinção entre as referidas expressões. Pode-se cingir os provedores de conteúdo em sentido amplo em três acepções: provedor de conteúdo em sentido estrito, provedor de formação e provedor de busca. A última classificação, trazida como espécie do gênero provedor de conteúdo, foi citada pela Ministra do STJ Nancy Andrighi, em trabalho acerca da responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet.

Conforme veremos a seguir, não há normativa designando as características dessa prestação de serviço, a não ser através de um simples contrato de adesão.

¹ **MENDES**, Maria Eugênci Gonçalves. **VIEIRA**, Natália Borges. 2012. Disponível em <http://www.gcpadvogados.com.br/artigos/os-crimes-ciberneticos-no-Acesso> em 13 de MAR. 2019

CAPÍTULO I - ANÁLISE DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL

1. Análise

Com a reformulação do Código de Processo Civil de 1973, o legislador tem a intenção de torná-lo mais célere, deixar a legislação mais organizada, resolver os conflitos de maneira mais justa, mais simples, dando maior liberdade às partes envolvidas e propondo soluções alternativas dos litígios.

Dentro deste novo código, o legislador, ainda, consagra princípios que antes não existiam, ou talvez existissem, porém não estavam explícitos dentro do ordenamento.

O art. 1º da nova lei traz, *in verbis*:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Embora seja de conhecimento geral de que todos os códigos devem respeitar a Constituição, este artigo vem dar organicidade e coerência.

Os primeiros artigos são voltados às normas fundamentais, e englobam, não apenas os princípios, aqui abordados, bem como regras.

Ao longo do novo Código o legislador repete princípios que já constam na Constituição, também com a função de dar maior organicidade à lei e reforçar a ideia de que o Código de Processo Civil deve ser interpretado e aplicado seguindo tais princípios, como o da isonomia, do contraditório, da duração razoável do processo, etc.

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. Ora, os princípios podem ser discriminados em três grandes categorias, a saber:

Princípios omnivalentes, quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios de identidade e de razão suficiente;

Princípios plurivalentes quando aplicáveis a vários campos de conhecimento, como se dá com o princípio de causalidade, essencial às ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento; Princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito. (REALE, Miguel., 2002, p. 303)

Princípios nada mais são que uma espécie normativa, que tem por objetivo estabelecer um fim que deve ser atingido.

O princípio da cooperação tem como objetivo fazer com que as partes colaborem entre si, e com o juiz, para juntos chegarem a uma decisão mais rápida e mais justa. Tem, também, o objetivo de aproximar as partes, criando, com isso, um processo mais participativo, mais democrático e mais dinâmico. Reza o art. 6º do NCPC

“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Tal princípio surgiu de outros dois princípios anteriores, o da boa-fé e o da lealdade processual. Ele vem com o intuito de fazer com as partes colaborem entre si e com o próprio processo, fazendo com que este evolua adequadamente. Segundo o art. 2º do NCPC o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Tal princípio encontra-se dentro do direito fundamental à liberdade e é, também, um dos pilares do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dá ao indivíduo o direito de regular seus interesses e sua própria existência, dá o poder de escolha, podendo definir o que é melhor para sua vida e construir seu próprio caminho.

Deste princípio deriva-se o do respeito ao auto regramento da vontade no processo, que dá o poder de auto regramento ao longo do processo, tendo como objetivo tornar o processo um espaço em que a liberdade possa ser exercida pelas partes. Existem, também, os subprincípios, não deixa de ser um princípio, porém é menos amplo e relaciona-se com outro princípio mais amplo, ou, ainda, com regras, espécie normativa menos ampla que o próprio subprincípio

Doutrinadores como Miguel Reale Jr. (2003) e Ada Pellegrini (2009) vão além e classificam os princípios: Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2002. 27ª Edição, p. 303)

Surge na doutrina moderna (especialmente entre os portugueses – v. Gomes Canotilho e Jorge Miranda) a proposta de classificar os princípios em: a) estruturantes, assim considerados aqueles consistentes nas ideias diretivas básicas do processo, de índole constitucional (juiz natural, imparcialidade, igualdade, contraditório, publicidade, processo em tempo razoável etc.); b) fundamentais, que seriam aqueles mesmos princípios, quando especificados e aplicados pelos estatutos processuais, em suas particularidades; c) instrumentais,

os que servem como garantia do atingimento dos princípios fundamentais, como são o princípio da demanda, o do impulso oficial, o da oralidade, o da persuasão racional do juiz etc. (PELLEGRINI, Ada. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2009. 25ª Edição, p. 57)

Os princípios são as ideias principais do ordenamento e permitem a compreensão de sua organização, e, ainda, lhe cabe a função de nortear os julgadores.

O princípio da primazia da decisão de mérito não está previsto em apenas um artigo, pode ser encontrado ao longo do NCPC, como p.ex. nos arts. 139, IX e 1029, §3º:

Art. 139 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Art. 1029 O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Esta é a primeira vez que este princípio está consagrado expressamente no código, e deixa claro que o juiz deverá julgar o mérito, e somente julgará sem mérito caso não haja outra solução.

Este princípio gera consequências, como o dever do juiz de determinar o saneamento dos vícios processuais, a determinação de emenda da inicial nos casos de não cumprimento de seus requisitos, e, a possibilidade do relator do recurso determinar o saneamento do vício ou complementação da documentação exigível, bem como das custas faltantes.

O NCPC traz a previsão deste princípio em seu art. 4º, mas como dito acima, existem outros dispositivos dentro do NCPC que o reforçam como é o caso do art. 6º, que traz que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em prazo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; art. 317, que diz que antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para,

se possível, corrigir o vício; e, também, o art. 1.029, § 3º que diz que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar o vício formal de recurso

16

tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. Tal dispositivo autoriza que o vício seja desconsiderado para poder julgar seu mérito.

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizer o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

Há diversos critérios para distinguir regras de princípios. Provavelmente aquele que é utilizado com mais frequência é o da generalidade. Segundo esse critério, princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto que o grau de generalidade das regras é relativamente baixo. [...]

Princípios e regras são diferenciados também com base no fato de serem razões para regras ou serem eles mesmos regras, ou, ainda, no fato de serem normas de Argumentação ou normas de comportamento.

Por sua vez o Código de Processo Civil busca pela eficiência procedimental, como por exemplo, a finalidade de simplificar e dar celeridade e eficácia ao sistema recursal.

1-2 Noções elementares acerca dos Recursos no Novo CPC:

As decisões judiciais são divididas da seguinte forma: o juízo singular profere dois tipos de decisões, a decisão interlocutória e a sentença. Será decisão interlocutória toda decisão que não encerrar o procedimento em primeira instância e será sentença, a decisão judicial que, enquadrando-se numas das hipóteses do art. 485 ou do art. 487 do NCPC, encerra o procedimento em primeira instância, ultimando a fase de conhecimento ou de execução. Nos tribunais, as decisões podem ser classificadas quanto o órgão prolator. Podem ser decisões monocráticas (unipessoais do relator) ou acórdãos (colegiadas). Ambas podem ou não encerrar o procedimento.

Cada decisão judicial tem o seu recurso cabível. O art. 994 do NCPC elenca todas as espécies recursais.

Conforme pode ser observado no artigo acima, o NCPC inovou quanto as espécies recursais. Houve o desmembramento do recurso de agravo, bem como a supressão de sua modalidade “retido”. Este que há tempos vinha sendo profundamente criticado pela doutrina. Outro recurso, muito criticado pela doutrina e que também foi

suprimido do novo código, foi o Embargo Infringente. Desta feita, as decisões não unânimes passarão a ter a mesma eficácia daquelas decididas unanimemente, somente

podendo ser reformadas pelo mesmo órgão prolator da decisão, em caráter excepcional, pela via dos embargos de declaração.

A mais profunda e importante alteração recebeu o agravo de instrumento. A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento passou a ter cabimento restrito às hipóteses previstas em lei, notadamente no artigo 1.028.

O agravo interno e o agravo extraordinário, por sua vez, agora estão devidamente alocados na categoria de recursos.

Na busca pela efetividade procedimental no âmbito recursal, notam-se diversos avanços no novo marco legal processual, dentre os quais também está, a intimação do recorrente para sanar vício decorrente do preenchimento incorreto da guia de custas do preparo recursal (NCPC, art. 1.007, §7º).

Não se pretende dar espaço à chamada “jurisprudência defensiva” dos tribunais, mas incentivar, a todo momento, a busca pela resolução do mérito da demanda, escopo fundamental do processo.

Diante de todo este cenário, e após a leitura atenta do Novo Código de Processo Civil e de sua Exposição de Motivos, é clara a intenção dos legisladores de simplificar a sistemática recursal, excluindo do ordenamento jurídico, recursos cuja eficácia era discutida por grande parte dos operadores do direito e outros meramente protelatórios. Cada decisão judicial poderá ser contestada por uma espécie recursal. Da sentença cabe apelação, havendo alguns casos em que da sentença caberá agravo ou outro tipo de recurso.

Da decisão interlocutória poderá caber agravo de instrumento ou de apelação. Das decisões monocráticas de relator cabe agravo interno e dos acórdãos, a depender da hipótese, poderá caber recurso ordinário, especial ou extraordinário.

De todas as decisões, desde que presentes os requisitos e desde que não sejam meramente protelatórios, cabem embargos de declaração.

Os recursos têm a finalidade de afastar possíveis erros da decisão prolatada, tendo em vista que, com exceção dos embargos de declaração, o reexame das decisões é feito por órgãos superiores, realizado em colegiado e por juízes mais experientes, fatores estes, que em tese, contribuem para maior ponderação, serenidade e justiça nos julgamentos.

O maior objetivo do novo Código de Processo Civil, é conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Assim, o novo Código pretende enxugar o excesso de formalidade e casuísmo que existia no antigo código. Neste sentido, abrirá espaço

18

para a conciliação e um número menor de recursos ou meios impugnativos, porém sem deixar de assegurar a segurança jurídica e eficiência processual.

1.3.Tempo de Duração dos Processos

O Princípio da Razoável Duração do Processo foi elevado ao nível de garantia fundamental em razão da insatisfação social com o tempo de duração dos processos judiciais, no intuito de torná-la tempestiva, efetiva e adequada.

Todavia, verifica-se que o legislador utilizou-se de vacuidade e indeterminação ao dizer que o tempo de duração do processo deve ser “razoável”.

De acordo com Ênio Moraes da Silva, o termo “razoável” possui um conteúdo mínimo aferível, entretanto, condicionado diretamente à complexidade da causa levada ao conhecimento e julgamento dos magistrados.

Por exemplo, uma causa de menor complexidade (simples) não deve demorar mais do que uma causa complexa. (SILVA, 2008).

Outra forma de análise se o processo está tramitando em tempo razoável é somar os prazos processuais de determinado feito e verificar se eles duraram mais do que o prazo total previsto em lei, levando-se em consideração variáveis que nem sempre são de responsabilidade do Poder Judiciário.

Então, deve ser reduzido do cálculo do tempo de duração os prazos estendidos por causa de incidentes processuais, demora na produção de provas a cargo de terceiros, desídiadas partes, influência de fatos causados pelos próprios procuradores e causas de força maior.

Ainda neste sentido, a Corte Europeia dos Direitos do Homem fixam três critérios para verificar a razoável duração do processo (NOTARIANO JÚNIOR, 2005, p. 60):

- a) Complexidade do assunto;
- b) Comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal
- c) Da atuação do órgão jurisdicional.

Independe da possibilidade ou não de mensurar a razoabilidade da duração do processo, o Índice de Confiança na Justiça (ICJ-Brasil) do 4º trimestre de 2010, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2010), mostra que em média 86% (oitenta e seis) da população brasileira aponta que o Judiciário resolve os conflitos de forma lenta ou

19

muito lenta. Sobre o mesmo quesito, o ICJ-Brasil do 1º trimestre de 2012 (FGV, 2012) aponta o crescimento para 91% (noventa e um por cento).

Para reduzir a morosidade dos órgãos jurisdicionais Humberto Theodoro Júnior sugere a remodelação do Poder Judiciário, com o apoio de órgãos auxiliares e específicos de estatísticas e planejamento. (THEODORO JÚNIOR, 2005)

O Novo CPC, trouxe importantes alterações e evoluções no Processo Civil, como a unificação dos prazos recursais, que agora são de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, com exceção dos Embargos de Declaração, que continuam sendo de 5 (cinco) dias. Outra importante alteração, foi no tocante a contagem desses prazos, que agora são contados em dias úteis, conforme o art. 219 do NCPC.

O Novo Código também trouxe a ausência do efeito suspensivo como regra (art. 995 NCPC), pois afirma que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Nada impede, porém, que o Relator do processo, a pedido do recorrente, atribua eficácia suspensiva se preenchido os pressupostos legais do art. 995, p.ú, do NCPC, como exemplo: da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No NCPC, visou-se, simplificar o sistema recursal, para obtenção de um processo mais célere, econômico e efetivo, sem gerar qualquer restrição ao direito de defesa.

1.4. O Recurso de Apelação no novo CPC e as alterações sofridas:

A CF/88 em seu art. 5º, inciso LV, esclarece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O artigo permite o entendimento de que o direito de recorrer é inerente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O recurso é, portanto, parte integrante do processo, funcionando como uma modalidade do direito de ação exercido no segundo grau de jurisdição. De acordo com o art. 995 do novo CPC, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

O novo CPC repete uma norma que já existia no antigo código, ao dizer que no seu art. 1.009 que "da sentença cabe apelação". Sentença, de acordo com o novo CPC, é

definida pelo momento processual em que é proferida, uma vez que encerra o processo ou fase processual, bem como também pelo seu conteúdo.

20

Não podemos definir mais a sentença como um ato que extingue processo, mas sim como um pronunciamento judicial que contém uma das hipóteses dos art. 203, §1º do novo CPC. A decisão interlocutória, por sua vez, não mais se vincula à ideia de “questão incidente” resolvida no curso do processo, pois, no novo Código, é considerada interlocutória qualquer decisão que não seja sentença, de acordo com parágrafo 2.º do artigo 203 do NCPC e o mesmo artigo também esclarece os conceitos de despachos e atos meramente ordinários.

Neste sentido, a apelação é o recurso cabível contra a sentença e as decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1009, §1º, NCPC).

A diferença da apelação no antigo CPC, para o novo CPC, é que no antigo, somente era cabível contra sentenças.

A apelação poderá ser proposta contra toda e qualquer sentença, que tenha apreciado ou não o mérito, em jurisdição contenciosa ou voluntária, em processo de conhecimento ou de execução, com exceção das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 UFIR, só se admitindo neste caso embargos infringentes de alçada ou embargos de declaração e da sentença que decreta a falência, vez que esta somente poderá ser atacada através de agravo de instrumento. Importante inovação quanto ao Recurso de Apelação, se dá quanto ao cabimento deste recurso, nas decisões interlocutórias não agraváveis.

O CPC de 73 previa que toda e qualquer decisão interlocutória seria recorrível, através do agravo retido ou de instrumento, a depender do caso. O novo CPC trouxe alterações no rol dos recursos e essa opção do agravo retido, deixou de existir. As interlocutórias agraváveis constam no rol do art. 1015 e as não agraváveis serão atacadas na apelação.

O Novo Código, alterando corretamente o regime das preclusões, deixa claro no artigo 1.009, §1º que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”. O que era matéria de agravo retido terá o seu espaço nas preliminares do recurso de apelação ou das contrarrazões recursais, hipótese esta, na qual o recorrente será intimado para se manifestar em 15 dias (§2º). Insta dizer, também, que não haverá necessidade de protesto em lugar do agravo retido, conforme já constou da redação do NCPC na câmara dos deputados. A apelação deverá ser

interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação da sentença, perante o juízo de primeiro grau, devendo conter os requisitos do art. 1010 do NCP. Este deverá encaminhar o recurso para o tribunal, que o distribuirá para o relator.

21

O Relator fará o juízo de admissibilidade do recurso em questão. Não se admite interposição oral da apelação. Aplicam-se as regras especiais de dobra de prazo, prevista para entes públicos, Ministério Público, Defensoria Pública e litisconsortes com advogados distintos. No caso de apelação interposta de acordo com os procedimentos do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para interposição não segue a regra do CPC, e sim a do próprio estatuto, que serão de 10 dias. A regra da dobra de prazo, não tem valor nesta hipótese.

O juízo de admissibilidade da apelação no novo CPC, diverge do anterior, vez que antes este juízo era iniciado com o juiz singular, que verificava se estavam presentes os pressupostos formais para o seguimento do recurso.

Agora toda a verificação é de exclusividade do relator do recurso no tribunal, que, de acordo com o novo CPC, pode monocraticamente, suspender a eficácia da sentença apelada, conceder tutela de urgência, não conhecer do recurso caso seja inadmissível, se encontre prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, negar provimento ao recurso que contrarie súmula vinculante do STF, do STJ ou do [1] próprio tribunal, acórdão do STF ou do STJ ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Não sendo admitido, caberá agravo interno, conforme o art. 1021 do novo CPC.

Os doutrinadores Nelson Nery e Rosa Maria Nery (2016, p .2270) explicam o cabimento do agravo interno, conforme o novo CPC, alegando que “A norma prevê recurso de agravo interno contra ato decisório, singular do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso. Não mais subsiste o agravo regimental, criado no âmbito interno dos tribunais sem autorização constitucional para tanto”.

Sendo admitido, será encaminhado para julgamento. Não há mais, portanto, duplo juízo de admissibilidade na apelação.

O preparo, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos, continua sendo necessário, conforme o art. 1007 do NCP. A sua falta ocasiona a deserção, impedindo o conhecimento do mesmo. Porém, com o novo CPC, esta obrigação sofreu modificação. Um diferencial do atual CPC é imputar àquele que não providencia o pagamento imediato

do preparo recursal, o valor dobrado das custas (art. 1007, §4º), de modo que a pena de deserção não é mais aplicada automaticamente.

Quanto ao fato do Recorrente efetuar valor insuficiente ou simplesmente não efetuar, o procedimento não houve alteração. O Recorrente será intimado para sanar o erro em

22

até 5 (cinco) dias e só após este prazo, não sendo sanado o vício, é que poderá ser aplicada a pena de deserção. Esta pena poderá ser abonada pelo Relator por decisão irrecurável. Após a interposição e a admissibilidade do recurso de apelação, a parte contrária será intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias úteis, conforme o art. 219 NCPC.

No mesmo prazo, a parte poderá, também, apresentar apelação adesiva se tiver sucumbido em algum de seus pedidos e ocorrerá contra razões deste pedido, no mesmo prazo.

É de importante destaque, ainda, que o apelante pode apresentar até mesmo questões de fato não propostas no juízo inferior, desde que prove que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

A apelação, como qualquer outro recurso, produz o efeito devolutivo (transfere ao órgão ad quem as questões suscitadas pelas partes no processo, com o objetivo de serem reexaminadas), conforme o art. 1013 do novo CPC.

Como regra geral, a apelação também terá efeito suspensivo (impede o cumprimento provisório da sentença), exceto os casos do art. 1012, §1ºNCPC. Essa regra vale apenas para as apelações contra sentenças. As decisões interlocutórias não agraváveis, não possuem efeito suspensivo automático, vez que não poderiam ficar ineficazes até o julgamento do recurso, pois isso inviabilizaria a própria alçada da decisão.

Para que o relator conceda o efeito suspensivo nas hipóteses listadas no rol do artigo anteriormente citado, o apelante deve demonstrar que há probabilidade de provimento do recurso ou que há relevante a fundamentação e risco de dano grave ou de difícil reparação.

Como regra geral, a apelação não permite retratação do juízo que proferiu a sentença. Uma vez publicada a sentença, o juiz não poderá mais alterá-la. Entretanto, a regra comporta algumas exceções: apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial, contra sentença que julga liminarmente improcedente pedido, contra sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, contra sentenças proferidas nas causas que digam respeito a direitos da criança e do adolescente. Nestes casos, o juiz poderá

retratar-se e modificar a sua própria sentença, contanto que a apelação seja admissível, preenchendo os requisitos de admissibilidade, já citados anteriormente.

Novos fatos poderão ser suscitados na apelação, desde que o apelante prove que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (art. 1014 NCPC). Neste caso, impõe a outra parte o contraditório.

23

A apelação, a partir do Novo CPC, passou a contar com uma nova e especial técnica de julgamento: trata-se do incidente de apelação não unânime. O julgamento de apelação que não conseguir a unanimidade de votos em um único sentido (recurso não unânime), será suspenso e terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

O CPC de 2015 eliminou os embargos infringentes, mas em seu lugar pôs essa técnica de complementação do julgamento, assim prevista no artigo 942.

Portanto, se não for unânime o resultado da apelação, da rescisória procedente ou do agravo provido para reformar julgamento parcial de mérito, o julgamento será complementado pela presença de outros desembargadores em número suficiente para revertê-lo.

Estes julgadores serão escolhidos na forma do regimento interno do tribunal.

Outro ponto importante e que é novidade do Novo CPC Brasileiro é a possibilidade de o Tribunal aumentar os honorários advocatícios quando do julgamento do recurso.

É importante destacar que o percentual total na fase de conhecimento não poderá ultrapassar 20% da condenação ou valor atualizado da causa. Assim, se a condenação em sentença for fixada em 20%, não será mais possível ao tribunal ampliar os honorários advocatícios, no entanto, se fixado em percentual menor, será obrigatório o aumento da verba honorária quando do julgamento do recurso.

Quanto à desistência, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem necessidade de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme explana o artigo 998 do NCPC. Contudo, a desistência não impede a análise da questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, de acordo com o descrito no p. único, do art. 998.

1.5.O Código de Processo Civil no Direito Processual do Trabalho

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho[1] (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a vigor a partir do dia 10 de novembro daquele ano, o legislador já se mostrava preocupado com a falta de disposições legais aptas a disciplinar todas e quaisquer relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

24

Tanto é verdade que, logo em seus artigos introdutórios, consagrou-se a permissão legislativa de que o “direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”, parágrafo único, do artigo 8º[2]. Assim, do ponto de vista de normas direcionadas ao direito processual do trabalho — afinal, o Brasil não dispõe de um efetivo código, a exemplo do que ocorre em Portugal —, a legislação consolidada se mostra ainda mais incipiente, ao fazer expressa menção ao artigo 769, voltado à fase de conhecimento, e ao artigo 889, com aplicabilidade à fase executória [3].

Assim, considerando que a própria legislação consolidada há muito já reconheceu ser imperativa a aplicação de outros institutos, especialmente no que se refere ao direito processual trabalhista, tanto que previu os citados artigos 769 e 889, e considerando o próprio anciloseamento de suas normas com o decurso do tempo, exigindo-se, hoje, do Estado-Juiz um processo materialmente célere, justo e efetivo.

Nos dizeres de Kazuo Watanabe fala-se, no atual cenário, em um “Novo Processo do Trabalho”, sobretudo após o recente advento do Código de Processo Civil de 2015[4].

Sempre que há alterações no processo civil se indaga sobre os efeitos dessas mudanças no processo do trabalho. Os títulos dos textos escritos a respeito, por consequência, geralmente são impactos (ou reflexos) das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho.

O Direito Processual do Trabalho se rege por princípios e regras próprios, mas desde antes da vigência do atual Código de Processo Civil já se pautava pela aplicação subsidiária do processo comum em caso de omissão, sempre que não houvesse incompatibilidade. Isso porque o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título”.

Já o artigo 15 do Código de Processo Civil, dispõe que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Nota-se, portanto, que esse artigo não traz qualquer menção à necessidade de compatibilidade, para a aplicação do

diploma processual civil aos processos trabalhistas. Diante disso é que alguns autores começaram a interpretar a nova norma lhe conferindo caráter amplo, compreendendo que o Direito Processual Civil é naturalmente compatível com o Processo do Trabalho, merecendo aplicação em todo e qualquer caso de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho.

25

Não foi, porém, a corrente que prevaleceu no Tribunal Superior do Trabalho que demonstrou sua preocupação com os profundos impactos do Código de Processo Civil no processo do trabalho, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, no dia 15 de março de 2016, a Instrução Normativa n.º 39/2016, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho.

1.6. Das Garantias Constitucionais do Código do Processo Civil

A Constituição, dentre outros relevantes escopos, deve regular e pacificar os conflitos e interesses individuais e coletivos que integram a sociedade. Para isso, estabelece regras que asseguram a prestação jurisdicional revestida de determinadas garantias, que foram sendo cunhadas ao longo do tempo pela experiência extraída de dogmas democráticos, fundamentais para dar consistência à famosa máxima, sábia e perene, do jurista romano Ulpiano (*Digesto 1.1.10.1*): “*luris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*” (“Os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o que é seu”).

E isso, simplesmente porque os atos processuais devem ser regidos, realizados e interpretados em estrita simetria com os postulados que asseguram aos litigantes o devido processo legal, contemplados na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º. Assinale-se que a Carta Republicana em vigor, lei suprema que é, situa-se no ponto culminante da hierarquia das fontes do Direito, contendo os fundamentos institucionais e políticos de toda a legislação ordinária. Em seus textos repousam numerosas regras e institutos atinentes ao processo, qualquer que seja a sua natureza. Ademais, ao lado de seu perfil técnico, deslocado para a vertente constitucional, o Direito Processual vem moldado por duas diferentes exigências: precisão formal e justiça substancial. E nesse conflito dialético entre exigências contrapostas, não obstante dignas de proteção, são inseridas as garantias constitucionais do processo.

Destacada página da história da liberdade, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade em todo o desenrolar do processo judicial, arbitral ou administrativo, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas.

A Constituição Federal vigente assegurou, como se sabe, a todos os membros da coletividade um processo que deve se desenrolar publicamente perante uma autoridade competente, com igual tratamento dos sujeitos parciais, para que possam defender os seus direitos em contraditório, com todos os meios inerentes e motivando-se os respectivos provimentos; tudo dentro de um lapso temporal razoável.

26

Como pressuposto de um processo civil revestido de todas estas prerrogativas, é imprescindível que os titulares de direitos ameaçados ou violados possam submeter as suas respectivas pretensões à apreciação no âmbito de um procedimento no qual lhes sejam asseguradas tais garantias, com absoluta paridade de armas.

O art. 5º da nossa Constituição encerra o princípio da reserva legal, também denominado da inafastabilidade da jurisdição, ao preceituar que: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Observa-se que o *caput* do art. 3º do Código de Processo Civil em vigor reitera essa mesma regra, reservando ao Estado-juiz o monopólio da jurisdição.

Isso significa que a ninguém é dado renunciar à defesa de seus direitos diante de uma potencial lesão futura! Daí por que desponta nulo e ineficaz qualquer *pactum de non petendo*, estipulado como cláusula de negócio jurídico, pelo qual os contratantes se comprometem a não recorrer ao Poder Judiciário caso surja algum litígio entre eles.

Com a promulgação da Constituição em 1988 e dos inúmeros textos legais que lhe seguiram (por exemplo: Código de Defesa do Consumidor, reforma da Lei de Ação Civil Pública, etc.), infundiu-se em cada brasileiro um verdadeiro “espírito de cidadania”.

Os cidadãos passaram a ser senhores de seus respectivos direitos, com a expectativa de verem cumpridas as garantias que lhes foram então asseguradas.

O princípio constitucional do contraditório – e o seu desdobramento na garantia do direito de defesa – corresponde a um postulado considerado eterno. Realmente, nenhuma restrição de direitos pode ser admitida sem que se propicie à pessoa interessada a produção de ampla defesa, e, conseqüentemente, esta só poderá efetivar-se em sua plenitude com o estabelecimento da participação ativa e contraditória dos sujeitos parciais em todos os atos e termos do processo.

É que, aliás, ampliando, explicitamente, tradicional regra de nosso ordenamento jurídico, a garantia do contraditório foi elevada ao plano constitucional, no Brasil, pela

Constituição de 1946- e reiterada na atual Carta Magna no inciso LV do art. 5º: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O processo judicial, arbitral ou administrativo, como instituição eminentemente dialética, em qualquer de suas vertentes, encontra-se sob a égide do princípio do contraditório.

27

Não se faz possível conceber um processo unilateral, no qual atue somente uma parte, visando à obtenção de vantagem em detrimento do adversário, sem que se lhe conceda oportunidade para apresentar as suas razões. Se não deduzi-las, a despeito de ter sido convocado, sofrerá os ônus da inatividade, situação que lhe poderá ser prejudicial. O contraditório, ademais, deve igualmente ser observado no desenvolvimento do processo, para que ambos os protagonistas, em franca colaboração com o juiz, possam efetivamente participar e influir no provimento final.

O que é matéria controvertida unicamente de direito? Entende-se por esta matéria controvertida unicamente de direito, aquela matéria que não necessita de dilação probatória, ou seja, não a necessidade de que seja produzidas provas em audiência, a documentação acostada aos autos já é suficiente para o julgamento da causa, sendo que pela prática forense tais causas levariam ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, “trata-se da modalidade de pretensão deduzida em juízo pelo autor e cuja rejeição prima facie depende, tão-só, da resolução de questão jurídica já enfrentada e solucionada em sede jurisdicional, de acordo com anteriores precedentes” **(MARCATO)**.

O dispositivo em exame comprova a preocupação com a morosidade da prestação jurisdicional, causada principalmente por ações repetitivas, o que vem a ser debatida pela norma em comento. Dessa forma, o art. 285-A extingui este processo repetitivo já na fase inicial da prestação jurisdicional, desde que preenchidos todos os requisitos para a sua aplicabilidade.

A Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, ao inserir no Código de Processo Civil o artigo 285-A, trouxe a lume mais uma hipótese de julgamento imediato meritório de cunho negativo. O dispositivo recebeu a seguinte redação:

“Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos,

poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

28

Outro ponto interessante é a dispensa de citação do réu. Ao dispensar a citação do réu, quando aplicar o **artigo 285-A**, não se observa qualquer violação as regras do devido processo legal, tendo em vista que não há para esse demandado (réu) qualquer tipo de prejuízo, em razão do pedido ser, de plano, julgado improcedente. Mesmo que não haja a formação por completo da relação processual, sob o aspecto triangular – autor – juiz – réu – o réu não suportará de imediato, nenhum efeito negativo ao seu direito por não ser chamado, logo de início, a participar do contraditório.

Entretanto, interposto recurso pelo autor e mantida a sentença pelo juiz, no juízo de retratação, a lei expressamente determina a citação do réu, para responder o recurso

A aplicação do dispositivo requer a presença dos seguintes requisitos: a) prolação, no juízo, de sentença anterior, na qual a matéria objeto do processo a ser julgado tenha sido controvertida, isto é, impugnada (art. 300); b) julgamento de total improcedência do pedido que servirá de paradigma à decisão liminar; c) a questão de mérito a ser julgada for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; d) o julgamento a ser proferido deve consistir em sentença. (DONIZETTI, 2008, p. 305)

É assegurado ao autor, na petição inicial e ao réu, por simples petição, 10 (dez) dias antes, recusar esta audiência. O não comparecimento configura ato atentatório à dignidade da justiça e enseja multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem pretendida.

No que concerne à nova exigência legal de fundamentação das decisões judiciais, do § 1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil, acabou que o Tribunal Superior do Trabalho optou por incluir esse artigo dentre os aplicáveis à seara trabalhista. Não obstante, o artigo 15 da Instrução Normativa n.º 69/2016, estabelece, mais uma vez, algumas proposições que atenuam o rigor da regra processual civil, ao considerar, por exemplo, que “não ofende o art. 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil a decisão

que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”.

1- Análise do artigo 285- A, QUANTO A MATÉRIA CONTROVERTIDA

2.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

O art. 285-A foi incluído no CPC pela Lei nº 11.277/06, no âmbito da terceira onda de reforma. Ei-lo:

29

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de cinco (5) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Assim, prevê a possibilidade de julgamento de mérito sem citação do réu. Muito embora não pareça, o julgamento sem citação não é novidade em nosso sistema, pois, quando o juiz indefere a petição inicial, portanto, não havendo citação do réu, por verificar que a pretensão do autor está prescrita (art. 295, IV), nada mais faz senão julgar o mérito da causa *prima facie*. Esse é o entendimento da melhor doutrina, a exemplo de Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil, p. 218/219); Fredie Didier Jr. (Regras processuais no Novo Código Civil, p. 27/28) e Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do processo de conhecimento, p. 119).

O art. 285-A, assim, trouxe ao nosso sistema, a possibilidade genérica de julgamento sem citação do réu.

Contudo, para que o magistrado possa fazer uso do art. 285-A, vários requisitos devem estar presentes. Com efeito, permitindo-se o julgamento da causa sem que o réu dela a conheça, é necessário que a sua aplicação seja bastante comedida.

A reflexão de um dos requisitos de aplicação do art. 285-A, qual seja, "a matéria controvertida seja unicamente de direito".

2.2. MATÉRIA CONTROVERTIDA UNICAMENTE DE DIREITO

Cabe o art. 285-A "quando a matéria controvertida for unicamente de direito". Vê-se, de logo, uma impropriedade técnica. Como se falar em matéria "controvertida" se nem mesmo houve citação (que, na forma do art. 219, tem o condão de tornar a coisa litigiosa)? Com efeito, antes da apresentação da resposta, não se pode falar em controvérsia.

Ao que tudo leva a crer, pretendeu o legislador dizer que a providência do dispositivo será cabível quando "unicamente de direito" for a arguição do autor e não a "matéria controvertida". E, ainda assim, a análise ocorre potencialmente, pois, toda causa, em tese,

30

ostenta a possibilidade para debate fático (a respeito, cf. Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, ao tratar da "regra jurídica e o suporte fático"). O art. 285-A terá pronta utilização nos casos em que o magistrado, no seu primeiro contato com a petição inicial, valendo-se de experiências anteriores, perceber que o réu, caso citado, não irá impugnar os fatos. Por essa razão, deve-se ter a máxima cautela na aplicação do preceito.

No caso do julgamento antecipado da lide fundado no art. 330, I, o magistrado tem condições de aferir, inequivocamente, se a causa é estritamente jurídica, pois, nos autos, constará a resposta do réu. No art. 285-A, diversamente, já que não há espaço para apresentação de defesa, o juiz deve ser comedido no sentido de perquirir, no caso concreto, o potencial da causa em assumir feição exclusivamente jurídica.

Ao aplicar o art. 285-A, deve o julgador ter absoluta convicção de que a matéria fática encontra-se in totum esgotada na documentação juntada à inicial; apresentando-se, destarte, como prova inequívoca. Em outros termos, o juiz, destinatário da instrução probatória, aplicará o dispositivo, quando devidamente convencido em relação à matéria fática e já tiver posicionamento firmado no tocante ao direito aplicável.

2.3. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO: TEORIA DA "CAUSA MADURA"

A terminologia "causa exclusivamente de direito" – que não é nova em nosso sistema processual merece ser explicada. A sua melhor interpretação caminha no sentido de não restringi-la às hipóteses em que o arcabouço seja meramente jurídico, mesmo porque não há demanda exclusivamente jurídica.

Na denominada "causa exclusivamente de direito" ocorre a ausência de controvérsia fática. E, em perspectiva ampla, pode-se incluir nesta expressão as hipóteses nas quais, inobstante haja controvérsia sobre fatos, todos os eventos estão devidamente provados por documentos. Vejamos algumas situações preconizadas pelo Código:

a) Art. 330, I. Diz ele: "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". A norma merece aplausos ao mencionar sua aplicabilidade às causas onde "a questão de mérito for unicamente de direito" (primeira hipótese) ou, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" (segunda hipótese).

Destarte, a terminologia "causa exclusivamente de direito" não é suficientemente adequada por não abarcar as situações em que há questionamento fático, muito embora

31

sem necessidade de instrução probatória. Nessa ordem, é válido o entendimento segundo o qual o magistrado poderá julgar a lide antecipadamente, desde que a causa esteja "madura para julgamento" (Nesse sentido: STJ – 1ª Turma – REsp nº 403153/SP – Rel. Min. José Delgado – j. 09.09.03).

b) Art. 515, § 3º. No concernente ao direito recursal, o § 3º do art. 515 discorre sobre a possibilidade de julgamento imediato do mérito pelo tribunal, quando a causa tiver sido resolvida no primeiro grau por decisão terminativa. O dispositivo, todavia, divaga em restrição indevida. Vejamos sua escrita:

"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Muito embora a norma fale em "questão unicamente de direito", seria insensato incorrer nesta infundada restrição. Ora, mesmo não havendo controvérsia sobre fatos, encontrando-se bem demonstrados, ao tribunal será permitida a aplicação do artigo. A respeito, cf. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, amparados em aresto do STJ: "Tendo em vista os escopos que nortearam a inserção do § 3º no art. 515 (celeridade, economia processual e efetividade do processo), sua aplicação prática não fica restrita às hipóteses de causas envolvendo unicamente questões de direito.

Desde que tenha havido o exaurimento da fase instrutória na instância inferior, o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal fica autorizado, mesmo que existam questões de fato. Assim, 'estando a matéria fática já esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do apelado' (STJ - 4ª T., REsp 533.980-MG, rel. Min. César Rocha, j. 21.8.03, p. 374). Logo, o pressuposto para a incidência do

art. 515, § 3º é o de que a causa esteja madura para o julgamento. No mesmo sentido: RT 829/210" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, p. 628, nota 11d do art. 515).

No mesmo sentido: "O art. 515, § 3º do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001, veio para permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pudesse julgar desde logo a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito ('causa madura')" (STJ – 2ª Turma – REsp nº 722410/SP – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 15.08.05).

32

c) Art. 740, parágrafo único. Em relação ao processo de execução, estabelece o Código, no parágrafo único do art. 740:

"Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 10 (dez) dias".

Essa regra legal adota melhor técnica que o art. 515, § 3º, não fazendo a criticada restrição, abordando a "teoria da causa madura". O preceito autoriza o julgamento antecipado mesmo quando haja controvérsia fática. Para tanto, basta a demonstração cabal acerca dos fatos.

d) Art. 832, III. Quanto ao processo cautelar, reza o Código, em seu art. 832, III: "O juiz proferirá imediatamente a sentença (...) se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova".

De igual forma, não restringe o julgamento antecipado às situações unicamente em que haja controvérsia jurídica. Com inteligência, o artigo admite o pronto julgamento quando há controvérsia de fato, sendo cabível, não obstante, apenas a prova documental. Portanto, traz em si, tal qual o art. 330, I, e o art. 740, parágrafo único, a aplicação da "teoria da causa madura".

2.4. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA "TEORIA DA CAUSA MADURA" NO JULGAMENTO BASEADO NO ART. 285-A

Nas situações acima descritas, o Código concebe a "teoria da causa madura". Assim, possibilita o julgamento *initio litis* em duas hipóteses distintas: a) quando a

controvérsia seja unicamente de direito; ou b) quando haja discussão fática, mas a prova já foi produzida, sendo desnecessária a dilação probatória.

Diante dessas premissas, vale lembrar que o art. 285-A enuncia a sua aplicação "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito". Tal qual o § 3º do art. 515, o art. 285-A deixa de vislumbrar pelo menos expressamente – a hipótese "b". Por tudo o que vimos essa restrição é de todo indevida e afronta os princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processuais. No caso do novel dispositivo, todavia, deve-se ter proeminente cuidado na aplicação da teoria da causa madura, porquanto a regra dispensa a citação do réu. Por conseguinte, o magistrado fará uso do julgamento *prima facie* quando a causa estiver pronta para ser

33

julgada *initio litis*. Competirá ao juiz, dentro da sua máxima de experiência, além de cauteloso arbítrio, verificar se os fatos elencados não seriam, em tese, objeto de controvérsia, se o requerido fosse citado.

Propõe-se, então, uma releitura da terminologia "causa exclusivamente de direito", entendendo-a como "causa que não necessite, pelo estado no qual se encontra, de dilação probatória".

2.5- Improcedência *prima facie* no CPC de 1973

Em 2006 o legislador ordinário percebeu que muitos processos que atravancavam a fluidez do processo civil brasileiro possuíam o mesmo conteúdo. Eram consideradas demandas de massa.

Neste contexto, a Lei 11.277/2006 trouxe ao processo civil brasileiro o instituto da improcedência liminar (ou improcedência *prima facie*) do pedido do autor. Vejamos o texto do CPC/73: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos (precedente), poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação (excepcional efeito regressivo da apelação = possibilidade de retratação em sentença).

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

O texto – em vigor atualmente – trouxe alguns requisitos, vejamos:

Matéria unicamente de direito: Se há necessidade de dilação probatória, o instituto não pode ser utilizado.

Precedente de total improcedência: Embora não esteja claro no texto, a doutrina aponta que é possível a utilização de precedentes de improcedência parcial. É o precedente que é de improcedência parcial e não no caso em julgamento, pois se fosse julgado preliminarmente improcedente apenas em parte, o réu (que não foi citado) teria contra si um pedido parcialmente procedente sem sequer fazer parte do processo.

Identidade das demandas: A questão jurídica discutida deve ser a mesma.

O próprio juízo prolator da decisão deveria ter precedente no sentido da negativa do direito: A doutrina já aponta a possibilidade de utilização de jurisprudência dominante,

34

principalmente sumulada, ainda que aquele específico juízo não tenha um precedente sobre a matéria.

Isto é o que se extraía do art. 285-A do CPC/73 e a jurisprudência já se mostrava tendente a aceitar os temperamentos aos requisitos. O Novo CPC se encaminha neste mesmo sentido, destacando em capítulo específico a improcedência liminar do pedido inicial.

2.6- Como fica a improcedência liminar no Novo CPC

Segundo o artigo 332 do Novo CPC poderá julgar liminarmente improcedente o pedido do autor em causas que dispensem a fase probatória, quando houver contrariedade com:

- I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Como se percebe, há diferenças notáveis em relação à improcedência sumária do CPC/73, principalmente em relação ao novo incidente de resolução de demandas repetitivas e súmula do TJ local. Além disso, o novo CPC prevê que o juiz poderá declarar a improcedência liminar do pedido desde logo, se perceber a decadência ou a prescrição

da pretensão deduzida em juízo (no CPC/73 também era possível o reconhecimento, mas não como improcedência liminar – Era uma sentença comum, ainda que antecipada).

Recursos contra a improcedência liminar no Novo CPC. Extinto o processo por decisão de improcedência liminar/sumária o autor também poderá interpor recurso de APELAÇÃO, caso em que também se admite a retratação do juízo, caso julgue relevantes as razões do apelante.

Caso não haja a retratação, o novo CPC determina que o juiz intime a parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias que, conforme a nova codificação processual civil, deve ser contada em dias úteis.

2.7- Conclusão:

35

Assim, a improcedência liminar foi aperfeiçoada no novo CPC e deverá ser um mecanismo impeditivo de repetição de demandas que já possuem jurisprudência consolidada em seu desfavor, de modo que ações que não possuam viabilidade jurídica não fiquem atravancando o desenvolvimento da jurisdição. O texto atual é mais amplo do que o texto do Código de Processo Civil anterior e está em consonância com as novas tendências, pois o sistema jurídico é compreendido não só de normas expressas, sendo que para chegar-se efetivamente à pacificação social alcançando a justiça, se faz necessária não só a aplicação da norma expressa como também dos princípios e regras muitas vezes inerentes ao sistema e que sequer chegam a constar de texto legal. A proporcionalidade e a razoabilidade com a ponderação dos princípios são essenciais para que seja feita a justiça, exatamente para que tenhamos a isonomia.²

Esse posicionamento se funda na igualdade, pois a coerência é imprescindível para que a igualdade não seja violada.

O reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo.

Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios.

A definição do conteúdo de cláusulas como dignidade da pessoa humana, razoabilidade, solidariedade e eficiência também transfere para o intérprete uma dose importante de discricionariedade. Como se percebe claramente, a menor densidade jurídica de tais normas impede que delas se extraia, no seu relato abstrato, a solução

completa das questões sobre as quais incidem. Também aqui, portanto, impõe-se a atuação do intérprete na definição concreta de seu sentido e alcance.

E é exatamente nesse sentido e com os olhos voltados para que a segurança jurídica seja alcançada, é que o legislador infra-constitucional, em consonância com a teoria tridimensional de Miguel Reale (norma/fato/valor), instituiu os mecanismos de uniformização por meio dos precedentes determinando que, diante de situações similares e dentro do mesmo contexto social, político e econômico, sejam decididos igualmente, sujeitando-se a que sejam alterados quando um ou mais de um dos aspectos for alterado, sem nunca esquecer que as decisões devem ser fundamentadas e que a proporcionalidade e razoabilidade devem sempre nortear as decisões judiciais.

² REALE, Miguel (1994). pp.67–79

O controle para assegurar essa estabilidade, integridade e coerência se dá por meio de reclamação, quando ainda não transitada em julgado a decisão e, após a formação da coisa julgada, poderá ser objeto de ação rescisória (§ 5º, art. 966, CPC), mas desde que esse precedente já existisse ao tempo em que se operou a coisa julgada, vez que, antes disso, sequer existia norma jurídica capaz de ser manifesta a violação.

3- Abordagem da Lei 12.965/2014

A Internet surgiu há mais de 25 anos no Brasil, onde todos, sem distinção, tem o direito de usá-la de forma livre, tendo em vista a não necessidade de nenhuma autorização para seu uso, desde uma simples pesquisa até assistir um vídeo, criar sites, blogs, aplicativos, etc. Ou seja, não havia até muito recentemente lei alguma que regulamentava ou impunha limites aos mais diversos tipos de acessos e fluxo de dados na rede mundial de computadores em território brasileiro. Até então as relações digitais e possíveis violações de direitos eram amparados pelo, por leis esparsas ou, em alguns casos, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, houve a necessidade da criação da Lei n.º 12.965, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet, que dispõe em seu Art. 1º a primazia pelos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, regulamentando as relações entre usuários e empresas que fornecem o acesso à Internet com o objetivo de adequar a cultura digital e a qualidade de uso. Assim, no que se diz respeito à

comportamento na rede, o Código Civil passa a atuar de forma subsidiária, ou seja, socorrendo apenas na ausência de dispositivos aplicados ao caso concreto.

3.1- Surgimento do Marco Civil

O Marco Civil da Internet, criado pelo Poder Executivo, teve início em 2011 como uma Proposta de Lei nº 2.126, onde, em primeira instância, passou pelo Plenário da Câmara e por diversas outras comissões como: as Comissões de Defesa do Consumidor, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Constituição e Justiça e de Cidadania, Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário, diversas vezes nos decorrer dos anos até 2013, o projeto foi colocado em apreciação pela Câmara dos Deputados, entretanto, cancelado. No início do ano de 2014 o projeto foi novamente trazido a pauta, em discussão no Plenário da Câmara dos Deputados, onde o projeto foi emendado. Foram apresentadas as Emendas de Plenário que a comissão especial conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

37

No dia 25 de Março de 2014 foi aprovada a redação final e encaminhada para a apreciação do Senado, sendo aprovado pelo mesmo no dia 22 de Abril de 2014. Por fim, a lei foi sancionada simbolicamente pela Presidente Dilma Rousseff no dia 23 de Abril de 2014 em uma Conferência Internacional, conhecida como NET Mundial, realizada em São Paulo e que reuniu representantes de mais de 90 países. Lei está, publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de Abril de 2014, com vigência prevista para o dia 23 de Junho de 2014.

3.2- Objetivo da Lei nº 12.965/2014

O Marco Civil da Internet traz em seus dispositivos a garantia à defesa dos consumidores que usam a Internet para adquirirem produtos e serviços; regula a comercialização das empresas que utilizam a rede mundial de computadores como meio de comércio, assegurando a regime de livre iniciativa, bem como a livre concorrência; Além de reger os serviços prestados pelos provedores de Internet, estipulando o fornecimento com segurança e a garantia da funcionalidade, sob responsabilidade dos agentes prestadores.

Dessa forma, essa Lei busca garantir um acesso de qualidade e privacidade à todos os usuários sem distinção de classe social ou econômica.

Assim como retratados nos incisos do Art. 5º da Federal vigente, a Lei 12.965/14 possui como fundamento a liberdade de expressão, respeitando as diferenças sociais e pessoais, com o intuito de proteção aos direitos e garantias individuais. Portanto, os

principais objetivos da Lei são princípios que andam juntos com os demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro, conforme transcrito na Lei:

Art. 6º, na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

3.4- As determinações aos usuários

Aos usuários, ficam assegurados direitos e garantias que caracterizam a promoção da cultura e o exercício da cidadania pelo acesso à Internet, como escrito no Art. 7º.

A Lei assegura o princípio da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, princípio este que, apesar de já ser exercido no Brasil para os acontecimentos fora da rede, mostrou-se deficiente quando relacionada ao mundo virtual ultimamente.

Aos clientes dos provedores ficam reservados os direitos de receberem os serviços

38

contratados de qualidade, podendo ficar o uso da rede suspenso se, e somente se, houver débitos decorrentes de sua utilização. Além disso, o Marco Civil garante o sigilo de informações, comunicações, dados e registros armazenados, exceto quando o usuário expressar e informar o consentimento da utilização de seus dados, ou por determinação judicial, ou hipóteses previstas em lei.

E o Código de Defesa do Consumidor fica responsável pela defesa das relações de consumo realizadas na rede.

Ainda, o Art. 7º dispõe que é Direito do usuário a clareza e a publicidade das políticas de serviços oferecidos pelas empresas ao consumidor. O texto normativo reforça que é garantido o direito à privacidade e à liberdade de expressão, estipulando que qualquer cláusula contratual que se mostre contra este direito é nula.

Estipula também que o não oferecimento de um foro brasileiro para a solução de possíveis problemas que aconteceram decorrentes de serviços prestados no território nacional torna nula a respectiva cláusula contratual.

3.5- A neutralidade da Rede

A Neutralidade da rede é um dos pontos polêmicos do Marco Civil e divide opiniões dos especialistas no assunto, favoráveis ou não, de diferentes pessoas na sociedade desde o Projeto de Lei ser apresentado.

O Art. 9º, § 1º da Lei 12.965/14 dispõe sobre a Neutralidade na rede afirmando que as empresas responsáveis pelo roteamento, transmissão ou comutação da Internet deve tratar com isonomia qualquer pacote de dados, independentemente do conteúdo, da origem e destino ou da aplicação. Ainda, concede ao Presidente da República o poder de regulamentar, por meio de decretos, a discriminação ou degradação do tráfego de dados, decorrendo sobre priorização de serviços de emergência ou requisitos técnicos que sejam indispensáveis à prestação dos serviços e aplicações. Porém, não o deve fazer sem antes consultar o Comitê da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Para tanto, a Lei estabelece que caso ocorra uma violação do § 1º o responsável pelo fornecimento da rede deve obedecer o seguinte artigo do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

39

Além disso, deve agir com total transparência e clareza, e informar, da mesma maneira, aos seus usuários, sobre todos os detalhes do gerenciamento de tráfego adotados, inclusive no que se trata à segurança da rede, oferecendo serviços com condições que não haja discriminações.

Fica vedado à empresa que fornece, comuta ou transmite a conexão da Internet, seja ela gratuita ou onerosa, o bloqueio, a monitoração ou a análise do conteúdo do pacote de dados oferecido.

Um exemplo utilizado corriqueiramente para demonstrar um caso em que não há neutralidade é a comparação das empresas de Internet, com as empresas de televisão por assinatura, onde o cliente assina pacotes por diferentes serviços. Dessa forma, uma empresa que fornece acesso à rede pode cobrar R\$ 15,00 para o acesso à e-mails, mas vetar o acesso à redes sociais como o YouTube, Facebook ou Twitter.

Para as empresas, a neutralidade total acaba com a possibilidade de oferecer pacotes mais acessíveis. Já os defensores da Lei afirmam que ela assegura o acesso aos serviços mais caros para uma faixa da população com menor poder aquisitivo.

3.6- As determinações às empresas

Além da neutralidade da rede, às empresas que fornecem o acesso à conexão fica o dever da proteção de todos os registros e dados pessoais; do armazenamento dos

registros de conexão e dos acessos às aplicações; e da responsabilidade por danos que decorram de conteúdo gerado por terceiros.

O Marco Civil da Internet estabelece que a empresa deve armazenar registros de conexão e de acesso à aplicativos sempre preservando a honra, a vida privada, e a imagem dos usuários. Informações, estas, com acesso somente perante uma ordem judicial que não entre em conflito com o Art. 7º da mesma Lei. Não impedindo, entretanto, o acesso à dados cadastrais que informem qualificação pessoal, endereço e filiação, por parte de empresas competentes para a aquisição desses dados.

Vale ressaltar que as condições acima aplicam-se com validade para os dados obtidos pelas empresas no território Nacional desde que pelo menos um terminal do provedor esteja aqui localizado. Até mesmo quando tratar-se de pessoa jurídica sediada no exterior que oferte serviço público brasileiro ou possua algum integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil. Ou seja, qualquer empresa que opere no Brasil

Portanto, sem interferência em sanções cíveis, administrativas ou criminais, os dispostos tratados acima referentes aos Art. 10 e 11 da Lei 12.965/14, ficam sujeitas à

40

sanções que variam dependendo do caso, podendo serem aplicadas isolada ou cumulativamente:

(...)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

É responsabilidade do provedor da conexão de guardar sigilosamente os registros de conexões em ambiente controlado e seguro pelo prazo de 1 ano, não podendo

transferir a responsabilidade para terceiro. Havendo a possibilidade, ainda, de que a autoridade policial ou o Ministério Público requerer a guarda dos registros de conexão por prazo superior a 1 ano, tendo, o requerido, a partir do requerimento, prazo de 60 dias para ingressar com pedido de autorização judicial para o acesso aos registros de conexões. Salientando que o provedor deve sempre manter sigilo sobre o requerente das informações. Na hipótese da violabilidade de qualquer parágrafo do Art. 13º da respectiva Lei, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes, os agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Tratando-se de acesso à aplicações, o respectivo registro deverá ser armazenado pelo prazo de 6 meses sob sigilo e em local seguro, por provedor de aplicações de Internet constituído como Pessoa Jurídica, exercendo atividade de forma profissional e com fins econômicos. Entretanto, uma ordem judicial poderá determinar que algum provedor que não se enquadre nas características acima guarde os registros de acesso por determinado período. A autoridade policial ou o MP (Ministério Público), poderão requerer neste caso também à qualquer provedor para que os registros de acesso aos aplicativos sejam armazenados por prazo superior ao estipulado no Art. 15º. É importante citar que registro de acesso algum poderá ser armazenado sem o prévio consentimento do titular, respeitando o Art. 7º da mesma Lei.

41

Tratando-se da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros o provedor de Internet não pode ser responsabilizado, exceto se, após receber ordem judicial para tornar indisponível o conteúdo infringente, não o fizer. A ordem judicial para remover conteúdo infringente deverá conter identificação específica do conteúdo permitindo a possível localização sem erros do material. As causas que tratam sobre o ressarcimento de danos decorrentes de conteúdos relacionados à honra, à reputação, ou a direitos de personalidade poderão ser apresentadas perante o Juizado Especial. O juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, a tutela requerida no pedido inicial existindo prova inequívoca dos fatos, e presentes também os requisitos de verossimilhança dos fatos alegados e o receio de dano de difícil reparação.

3.7- Conclusão

Diante do exposto, é possível chegar à conclusão que anteriormente não havia nenhuma Lei que tratava de diversas situações danosas que vinham ocorrendo no mundo virtual, levando esses aspectos a serem amparados pelo Código Civil e em alguns casos pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Lei 12.965/2014 surgiu para uma regularização das ações tomadas na Internet estipulando direitos e deveres tanto para quem a utiliza, quanto para quem a distribui, regulamentando algumas sanções e termos, como a neutralidade, visando uma maior distribuição de privacidade, segurança e acessibilidade.

Apresentada pela Presidente Dilma Rousseff na Conferência Internacional NET Mundial [1], o Brasil ficou conhecido como uma das principais democracias a regulamentar a utilização da Internet no mundo, não muito diferente dos Estados Unidos da América que possuem votação prevista para o dia 15 de Maio de 2014 de uma Lei semelhante à tratada neste artigo.

Entretanto, apesar da boa regulamentação legislativa para um assunto cada vez mais comum no nosso dia a dia, o Marco Civil deixa algumas dúvidas e pontos a serem esclarecidos, além de que, se for analisado, somente países com um alto controle das informações circulantes em seu território possuem legislações estruturalmente parecidas à qual estamos estudando; Países estes que não toleram ideias que sejam contrárias aos interesses governamentais, como China, Coréia do Norte e Cuba.

É indiscutível que a Internet é a maior fonte de informações livre e descentralizada atualmente. E é indiscutível também que o poder das redes sociais nos dias de hoje preocupam muitos governos. Atualmente, não há um interesse popular para uma intervenção governamental por parte dos usuários que utilizam a Rede. As próprias redes sociais possuem seus mecanismos de controle de conteúdo. Há um descontentamento dos usuários por parte da prestação de serviços das operadoras, que, não satisfeitos, migram de uma empresa para outra em busca de um serviço mais adequado, tanto

42

tecnicamente, quanto financeiramente falando, porém existe aí uma livre concorrência entre duas ou mais empresas. Concorrência esta, que estimula sempre a melhoria na prestação de serviços.

O Marco Civil busca tornar neutro os tráfegos de dados e corrigir diversos abusos, Pode-se dizer com ele, que o primeiro passo para regulamentação foi dado, mas ainda se está longe de uma solução para os problemas ocorrentes na rede.

Entretanto, a lei, embora cheia de falhas deve ser elogiada, pois até através dela que se chegará à uma regulamentação mais próxima da realidade social, fazendo com os usuários que crescem a cada ano, se sintam cada vez mais seguros em usar a rede mundial de computadores.

Outro ponto relevante desta nova legislação se refere à proibição aos provedores de utilizarem comercialmente dados pessoais de seus usuários, exceto se estes consentirem expressamente. Assim, diferentemente do que ocorre hoje em dia, onde os dados dos internautas são livremente negociados pelos provedores, será vedada a utilização dos registros de acessos do histórico de navegação para fins comerciais, especialmente quanto às corriqueiras enxurradas de anúncios publicitários personalizados e com temáticas de assuntos pesquisados anteriormente em sites de busca.[3]

Desta forma, conforme previsão do art. 7º, inc. VII e X, do Marco Civil da Internet, para que os provedores possam utilizar-se dos dados pessoais dos internautas, estes deverão consentir “livre, expresso e informado”, podendo tal autorização ser revogada a qualquer tempo pelo consumidor, exigindo-se a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet”, ressalvando apenas as guardas obrigatórias previstas na lei. Em relação às previsões legais acerca da obrigatoriedade de armazenamento e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, além dos dados pessoais e comunicações privadas, os provedores não podem se descuidar da preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (art. 10 da Lei nº 12.965/2014).

Ao passo que só estarão obrigados a fornecer tais informações dos usuários a partir de determinação judicial. No entanto, o §3º do art. 10 do Marco Civil possibilita às autoridades administrativas a requisição de dados cadastrais que informem a qualificação pessoal, filiação e endereço de determinado usuário. Ora, tal regulamentação deixa uma cláusula aberta ao trazer apenas a expressa “autoridade administrativa”, sem especificá-la. Ao passo que se denota uma insegurança quanto ao real sigilo das informações pessoais dos usuários. Pondera o referido dispositivo: Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo

43

de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. [...] § 3o O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Além disso, o Marco Civil da Internet estabeleceu que todos os provedores de internet deverão manter por um ano os registros de conexão (art. 13), e por seis meses os registros de acesso a aplicações (art. 15). Tal regra vale inclusive para empresas estrangeiras que operam no Brasil. Assim, no caso de descumprimento, incidirá sanções que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, como: advertência; multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil; suspensão temporária ou proibição do exercício das atividades.

Contudo, alguns pontos devem ser observados quanto a esta regulamentação. Primeiramente, importante considerar que o fato de os provedores de internet terem de armazenar por um considerável período de tempo registros de conexão e de acesso a

aplicações desencadeará num custo extra às empresas, as quais, por conseguinte, poderão repassar esta despesa aos consumidores.

Logo, novamente resta a dúvida se tal medida não afastará ainda mais uma considerável parcela da população que não dispões de acesso à rede.

Além disso, outro ponto que merece cuidado se refere ao efetivo sigilo e inviolabilidade das informações pessoais dos internautas, uma vez que são corriqueiras as notícias de sites públicos e privados invadidos e informações furtadas.

Quanto a isto, inevitavelmente o governo deverá dar especial atenção a medidas assecuratórias da inviolabilidade das informações e dados pessoais dos usuários, a fim de garantir que tal normatização que visa garantir a segurança e a facilitação da identificação de autores de crimes cibernéticos não venha propiciar um efeito oposto ao pretendido. .

³ **GOMES**, Helton Simões. Marco Civil é “Gol de placa”, <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/marco-civilegoleplaca-de-placa-diz-1-: 08 mar.2019>.

CAPÍTULO II- EFICÁCIA DA LEI VIGENTE

2.1- Proteção Individual no Ambiente Cibernético

Embora o Marco Civil da Internet tenha sido bastante festejado por ser a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, não se perceberão mudanças substanciais, uma vez que esta não acrescentou praticamente nada à legislação vigente. A expectativa criada com a discussão dessa lei deu-se pela crença errônea de que as normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei sobre interceptação de comunicações (Lei n.9.296/96) não teriam aplicação nas relações jurídicas estabelecidas na internet.

É aspecto intrigante do Marco Civil da Internet a ingenuidade do legislador brasileiro de manter a pretensão de solução de problema de escala mundial, com efeitos extraterritoriais, por meio de uma lei nacional. A própria estrutura da internet permite que

as violações dos direitos das pessoas ocorram em qualquer parte do mundo, passando ao largo da jurisdição brasileira.

Parece confessar essa dificuldade, ao afirmar-se, no art.2º, I, do Marco Civil da Internet, que um dos fundamentos da disciplina do uso da internet é o "reconhecimento da escala mundial da rede". Na tentativa de frear violações de privacidade por meio de coleta, armazenamento e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações, por meio do art.11, caput, §§1º e 2º, estabeleceu-se que o Marco Civil da Internet se aplica quando, pelo menos, um dos atos realizar-se no Brasil ou quando um dos terminais estiver no Brasil e que pessoas jurídicas com sede no exterior devem sujeitar-se à lei brasileira quando tiverem, pelo menos, uma integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil. Apesar da boa intenção, a violação pode não acontecer no Brasil, mas poderá acontecer na outra ponta da transmissão de dados no exterior.

Mesmo com a previsão das sanções contidas no art.12 do Marco Civil da Internet, entre os quais, advertência, multa de 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil em seu último exercício, suspensão temporária de atividades ou proibição de exercício de atividades - sendo esta última medida possivelmente inconstitucional nos termos do art.170 da Constituição Federal - tais medidas serão inócuas, já que o Brasil não tem jurisdição para controlar as atividades dessas grandes empresas em suas sedes no exterior. Devido a todas essas dificuldades naturais de gerenciamento de uma rede mundial de computadores, deixou-se de lado a polêmica exigência de instalação de *datacenters* para fins de provisão de aplicações de internet no Brasil, nos termos do

45

art.24, VII, uma vez que a informação que circula na internet não é física e de pouco adiantaria seu armazenamento no Brasil, se esta pode ser replicada indefinidamente para qualquer parte do mundo.

Não é impossível que, no envio de um e-mail para o computador do lado, esses dados circulem em outros países pelo próprio tráfego da rede. A proposta de nacionalização de *datacenters* é prova do desconhecimento do funcionamento da internet, imaginando-a como uma biblioteca física localizada em determinado território, sem qualquer conexão ou interferência com a estrutura física de internet dos demais países.

Quanto à neutralidade da rede, a redação final não permite concluir se esta haverá ou não no Brasil, uma vez que o art.9º, caput, estabelece essa garantia e o inciso I do parágrafo primeiro permite que decreto da Presidência da República autorize a discriminação ou degradação do tráfego para atendimento de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços, bem como o inciso II do parágrafo

segundo prevê que se realize tal medida com proporcionalidade, transparência e isonomia.

De fato, essa questão é um dos pontos sensíveis na regulamentação jurídica da internet, porque, embora a decisão ideal seja a neutralidade da rede no tráfego de dados, não se pode fugir da pergunta a respeito de quem financiará essa qualidade de tráfego.

De nada adianta a imposição da neutralidade da rede no Brasil, se os demais países não impuserem a mesma medida. Se os dados trafegam pelo mundo todo, apenas se assegura que o tráfego desses dentro do Brasil será isonômico, mas não necessariamente se atribuirá o mesmo tratamento quando esses mesmos dados forem enviados para fora do Brasil ou solicitados do exterior. Mais eficaz seria o reconhecimento de direitos fundamentais dos usuários da internet, entre eles, a liberdade de ir e vir pela internet, independentemente de o acesso ser gratuito ou cobrado.

São poucos os aspectos positivos trazidos pelo Marco Civil da Internet. O primeiro deles consiste na vedação da imposição de mecanismos de censura, bloqueio, monitoramento, filtragem e análise de dados que trafegam pela infraestrutura da internet dentro do território brasileiro, conforme previsto no art.9º, §3º.

Com isso, afastou-se o legítimo temor de que se poderiam implantar no Brasil mecanismos de controle estatal por meio de *firewalls*, tal como ocorre em países que monitoram o acesso dos seus cidadãos à internet. Melhorou-se a redação do projeto inicial, uma vez que se previa tal controle em hipóteses admitidas em lei.

46

O segundo aspecto positivo consiste na regulamentação dos procedimentos judiciais específicos para obtenção dos registros de navegação para fins de instrução processual civil e penal. O projeto inicial do Marco Civil da Internet não tratava da interceptação de dados transmitidos pela internet ou o acesso dessas informações por terceiros, tampouco afirmava a ilegalidade dessas práticas, limitando-se apenas ao que está armazenado nos servidores e não no que está circulando entre eles.

Apesar disso, não se trata de grande inovação, pelo fato de que se poderiam usar as regras atuais contidas nos Códigos de Processo Civil e Penal, bem como as delegacias especiais de combate a crimes virtuais há mais de uma década já fazem a requisição desses dados pelo uso dos mesmos procedimentos comuns aos demais crimes. O terceiro aspecto positivo foi a disciplina dos chamados *cookies*, arquivos instalados nos computadores ou telefones para registrar informações e preferências dos usuários quando acessam determinada página na internet, conforme o art.7º, VIII.

Essas normas também não estavam presentes no projeto inicial. Dessa maneira, as páginas de internet terão que informar logo no primeiro acesso do usuário que pretendem coletar tais informações. Afinal, é violação da privacidade quando a pessoa acessa determinada informação e receber ofertas de produtos e serviços relacionados. No mesmo sentido, não parece correto que o Estado ou terceiros soubessem que o leitor leu esse texto e, tempos depois, indagá-lo por que se interessou por esse assunto. Com efeito, são situações reais e preocupantes, porque essas grandes empresas de internet já conhecem quase todos os hábitos de determinada pessoa, tornando-se um verdadeiro "big brother". Mesmo assim, poder-se-ia obrigar a solicitação de concordância com a coleta desses dados, tal como ocorre em páginas da internet de países europeus, em vez de apenas informar o usuário sobre esse fato. Completando essa ideia, foi importante o reconhecimento no art.7º, VII, da proibição de fornecimento a terceiros dos dados pessoais, inclusive registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

Vale destacar o art.18, que, acertadamente, declarou a irresponsabilidade civil do provedor de conexão à internet por atos ilícitos praticados pelos usuários. Tal providência faz todo sentido, porque essa atividade consiste apenas em promover a conexão dos computadores e telefones celulares das pessoas à internet. Implica dizer que não há nexo causal entre a realização de tal atividade e os danos sofridos por terceiros. Exemplo disso deu-se com a publicação de vídeo no site Youtube.com em 2006, quando este site ainda não era tão popular quanto nos dias atuais, em que a atriz Daniela Cicarelli foi registrada na Espanha praticando atos sexuais no mar.

Sentindo-se ofendida em sua honra, imagem e privacidade, ela ingressou com ação para que o material fosse retirado do site, o que foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pelo fato de que esse material estava hospedado em servidores nos Estados Unidos e a ordem para retirada do material foi dada aos provedores de acesso brasileiros, não restou alternativa que não fosse o bloqueio de todos os usuários brasileiros ao site Youtube.com (o que fez o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rever o equívoco da ordem judicial quanto a seus efeitos (*Folha de S.Paulo*, 2007b, p.C5).

Por outro lado, são muitas as deficiências e insuficiências do Marco Civil da Internet, mesmo depois da revisão do projeto inicial por meio da aprovação do texto substitutivo. Afinal, toda lei aprovada tem a finalidade de inovar o ordenamento jurídico, acrescentando normas necessárias à regulação dos comportamentos, eliminando aquelas que não mais atendem às necessidades sociais.

O primeiro ponto a ser observado é a redundância de várias de suas disposições, que repetem, com insuficiência, o que já consta na Constituição Federal. Nenhuma "ginástica hermenêutica" é capaz de permitir ao operador do direito a obtenção de significado adicional. Por exemplo: o art.5º,X, da Constituição Federal dispõe que: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", e o art.7º, I, do Marco Civil da Internet dispõe que é direito dos usuários da internet a: "I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação".

Outro exemplo é o art.5º, XII, da Constituição Federal, com a seguinte redação: "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Já os art.7º, II e III do Marco Civil da Internet dispõem sobre a "II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei", que, aliás, faz referência a si mesma como "na forma da lei", quando deveria ser "na forma do disposto nas seções II, III e IV do Capítulo III" e "III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial".

O art.5º, inciso IX, da Constituição Federal assegura que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e o art.21 do Código Civil dispõe que "a vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma".

O Marco Civil da Internet, no art.3º, I, reproduziu essas mesmas normas ao prescrever que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como um dos princípios a "I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal", bem como o art.8º, ao dispor que "a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet".

Do mesmo modo, dispensável afirmar que é princípio do uso da Internet a "proteção da privacidade" e a "proteção dos dados pessoais, na forma da lei", por repetir o que já dispõe a Constituição Federal. Também o art.3º, parágrafo único, dispõe que "os princípios expressos nessa Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte", quando o art.5º, §2º, da Constituição Federal dispõe que "§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

De última hora inseriu-se o art.3º, VIII, em que se reconhece a "liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei". Além de não encontrar desdobramento nas partes subsequentes do Marco Civil da Internet, essa norma é mera decorrência da livre iniciativa, reconhecida no art.170 da Constituição Federal como fundamento da ordem econômica brasileira.

O art.9º, §2º, I, do Marco Civil da Internet é desnecessário pela sua obviedade. Ao estabelecer que, em caso de discriminação ou de degradação do tráfego na internet, o responsável deve "abster-se de causar danos aos usuários, na forma do art.927 da Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil", simplesmente se dispôs o seguinte: cumpra-se a lei! Retomando o que já se mencionou acima, o art.3º, parágrafo único, ao estabelecer que "os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria..." simplesmente dispõe sobre o óbvio, que é o de que o ordenamento jurídico é composto por diversas normas e que a disciplina jurídica de determinado assunto não se encerra em um único texto de lei.

Outra obviedade é o disposto no art.7º, XIII, segundo o qual se estabelece como direito dos usuários da Internet a "XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na Internet", ou, em outras palavras: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo?

Do mesmo modo, o art.7º, V, do Marco Civil da Internet, segundo o qual é direito do usuário a "manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet", como se fosse logicamente possível qualquer disposição em contrário. Afinal, já é muito antiga a ideia deque os contratos devem ser cumpridos ("*pacta sunt servanda*") e que se deve entregar exatamente o que se obrigou a tanto. Tanto que o art.313 do Código Civil estabelece que "o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa".

Igualmente despidianda é a norma do art.8º, I, segundo a qual prevê a nulidade de pleno direito de cláusulas que "impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela Internet". Nesse caso, tal cláusula seria não apenas inconstitucional, como também ilegal e inválida, nos termos do art.166, II e VI, do Código Civil.

Ainda, a previsão do art.3º, VI, da "responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei" é irrelevante, porque é ilógico pensar em irresponsabilidade dos agentes por seus atos. Desnecessária também é a regra do art.8º, II, segundo a qual se estabelece que, em contratos de adesão, é nula a cláusula que não oferece alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. Tal direito é garantido pelo art.5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" e também pelo art.101 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor".

Deficiente é também a norma do art.30, por meio do qual se estabelece que a defesa dos interesses e direitos estabelecidos no Marco Civil da Internet poderá ser exercida em juízo. Cabe indagar por que somente os direitos individuais e coletivos e não os interesses difusos e, mais ainda, por que legislar sobre esse tema, se tudo deve ser feito "na forma da lei".

O texto do Marco Civil da Internet trouxe normas vazias de conteúdo. Por exemplo, o art.2º, IV, segundo o qual prevê como fundamento da disciplina do uso da internet a "abertura e a colaboração". Há que perguntar de que abertura se trata e que colaboração se pretende? O art.5º do Marco Civil da Internet, que apresenta definições para fins de interpretação, deixou de definir "provedor de conexão à Internet", "provedor de aplicações de Internet", "provedor responsável pela guarda dos registros" e "responsável pela

transmissão, comutação e roteamento". Não se trata de definições de menor importância, já que são estes os principais destinatários dos deveres reflexos previstos na declaração dos direitos dos usuários da internet. Não há critério em estabelecer-se o prazo de um ano para armazenamento dos registros de conexão, nos termos do art.13 e o prazo de seis meses para armazenamento dos registros de acesso a aplicações de internet, nos termos do art.15. Também silenciou sobre o estímulo à criptografia como forma de resguardo da privacidade das pessoas em suas comunicações.

Quanto à proteção dos usuários da internet, o Marco Civil diminuiu a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. Nos termos do direito então vigente, o art.942 do Código Civil estabelece a solidariedade ex delicto. Dessa maneira, basta a ocorrência do dano para que a vítima pudesse acionar judicialmente tanto o usuário violador, quanto o provedor de aplicações de internet ou ambos, simultaneamente. Esse sistema de proteção impunha o dever de vigilância dos provedores de aplicações de internet, ante a possibilidade de responder diretamente pelos atos dos usuários, pelo menos mediante o oferecimento de canais de denúncia para que se formulasse o pedido de retirada do conteúdo. Inclusive esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se mantém até hoje na forma de precedente: - No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes.

É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.

O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.

Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente... (Superior Tribunal de Justiça, 2012)

Como se observa acima, a jurisprudência brasileira estava muito atenta no oferecimento de respostas jurídicas para esse tipo de problema. Agora, com o Marco Civil da Internet, estabeleceu-se a responsabilidade subsidiária dos provedores, dispensando-os desse dever de diligência, o que facilitará a prática de delitos. Dessa maneira, o primeiro responsável é o usuário que causou o dano. Os provedores de aplicações de internet somente respondem quando se recusarem a cumprir ordem judicial para retirada do conteúdo violador dos direitos da personalidade.

Apenas se exige a retirada do material quando o material envolver conteúdo sexual.

De nada adianta o Brasil ter um Marco Civil da Internet, se outros países não têm legislação similar. Mas isso não significa a impossibilidade de solução desses problemas.

A regulamentação civil da internet poderia inspirar-se em práticas do século XIX bem-sucedidas até os dias atuais, como em matéria de proteção das marcas e das obras artísticas e literárias. No século XIX, os autores consternavam-se com a perplexidade a facilidade de contrafação dessas criações humanas em razão da limitação das jurisdições

nacionais, já que um país poderia conferir proteção a determinado livro escrito por um autor, enquanto o outro país não conferia qualquer proteção. Tudo o que fosse feito em um país tornava inócuo o que se fazia no outro para garantir o direito dos autores.

Por isso, a Société des Gens des Letres e a Association Literaire et Artistique Internationale, esta última presidida pelo escritor Victor Hugo, propuseram minuta de convenção internacional para proteção internacional às obras artísticas e literárias.

2.2- Rede Social no Século XXI

No século XXI, as vidas sociais das pessoas estão diretamente ligadas às redes. De início, elas só poderiam ser acessadas por meio de computadores. Atualmente, as redes sociais se encontram em diversos aparelhos eletrônicos e é utilizada para diversos fins. Com essa tecnologia, não é fácil ter uma vida privada; as pessoas vivem conectadas. Com a função de facilitar a comunicação entre as pessoas, as redes sociais têm feito mais que isso. São comuns fontes de notícias relatarem protestos a favor dos direitos humanos. Protestos esses que foram feitos organizados através de redes públicas. Governos ditadores estão sendo derrubados, e direitos exercidos. Tudo com a importante participação das redes.

Os perigos presentes nesses recursos cercam a todos. Casos de violência física ou verbais ocorrem todos os dias nas redes, relatam fontes de pesquisas. Uma grande parte, usuários de redes já fizeram algo que vai de contra os direitos humanos, revelam estudos.

Manter o equilíbrio entre a vida nas redes sociais e a privada não é fácil para muitos. Usar com consciência as páginas relacionamentos é preciso. Limites tem que ser impostos não só por leis governamentais como pelo o próprio usuário. O respeito se adquire dando respeito. Redes sócias não podem ser usadas para cometer delitos. E isso só acontecerá com medidas de controles com quem acessa as redes sociais.

Com o advento da tecnologia, a sociedade tem passado por notórias mudanças no que diz respeito às reformas de participação social. Tal fato mostra-se preponderante no aperfeiçoamento do sistema político das sociedades e, além disso, funciona como uma ferramenta que impulsiona os movimentos sociais, os quais contribuem para o

desenvolvimento de uma democracia verdadeiramente sólida. As mudanças políticas e sociais ocorrem de uma maneira extremamente rápida, se comparada há cinquenta anos.

Isso se deve, entre outras razões, a enorme acessibilidade que rede mundial de computadores proporciona aos seus usuários, são milhões de internautas conectados trocando informações e ideias em tempo real. Com toda certeza, esse grande alcance contribui para pressionar governos e empresas privadas fazendo com que eles ajustem e/ou desenvolvam políticas benéficas à sociedade civil, já que ameaças de boicote ou

interrupções de mandatos podem se alastrar e tomar proporções gigantescas. Sabe-se que a rede foi responsável por uma grande adesão à movimentos anti- governo, pois a internet proporcionou uma verdadeira onda revolucionária em diversas partes do mundo.

À exemplo, a Primavera Árabe no Oriente Médio, que terminou com a derrubada de diversos governos ditatoriais, e as manifestações no Brasil, Venezuela e Chile, que resultaram em diversas mudanças na política vigente. Se por um lado, a rede funcionou como elemento propulsor contra governos, por outro ela serviu como ferramenta na luta contra a violência e até terrorismo. 4

No Brasil por exemplo, uma campanha que condenava abusos contra mulheres, usando uma simples hashtag, tomou proporções nacionais e alertou a população sobre um problema sério de segurança. Já na França, outra hashtag era usada para mostrar apoio às vítimas do ataque terrorista ao jornal Charlie Hebdo e condenar o terrorismo, que já assola várias nações.

As redes digitais desenvolveram papéis extremamente importantes na construção da cidadania e participação social e já fazem parte do conjunto e ferramentas da garantia da democracia.

Sendo uma nova ferramenta, no mundo digital, para quem quer se juntar a causas ativistas, o ciberativismo veio para revolucionar essa pratica social. O ativismo através da internet proporciona para aqueles que o fazem, se comunicarem e se organizarem de forma rápida, virando assim uma alternativa aos meios de comunicação de massa tradicionais. A internet ainda proporciona para seus usuários uma liberdade de expressão, onde qualquer pessoa pode informar e receber informação sem limitações, fazendo com que os ciber ativistas consigam ampliar suas reivindicações chegando em um número maior de pessoas em menor tempo e independente do local aonde estejam as mesmas.

Sendo qualquer dispositivo eletrônico ligado à internet que faz o ciberativismo acontecer, o mesmo, pode ocorrer de duas maneiras: a on-line e a off- line. As ações on-line são aquelas que acontecem dentro do ambiente virtual através das redes sociais,

como *Facebook* onde os ativistas podem curtir páginas, *blog* aonde são postadas e comentadas opiniões ou *twitter* aonde são repassadas mensagens, sendo assim criado um espaço de construção para discussão e debate das ações a serem realizadas nas ruas.

As ações off-line acontecem fora do ambiente virtual, no mundo real, nas ruas e são de certa forma o produto das ações on-line onde tudo que foi discutido e programado na rede vai ser levado para o espaço público. As redes sociais provocam na sociedade contemporânea uma ampliação difusão da informação.

Esta capacidade se mostrou presente em meio aos protestos no momento em que, indignados com a forma com que a polícia tratava os manifestantes, pessoas que estavam no meio dos protestos e que possuíam celulares, ou *tablets* com internet sem fio filmavam os atos de agressão dos policiais contra outros manifestantes e postavam em tempo real nas suas redes sociais. Sendo este um dos motivos pelos quais os manifestos ganharam tanta repercussão dentro e fora das mídias e fizeram com que os meios de comunicação tradicionais mudassem a forma de retratar esses atos.

As redes sociais têm que ter a maior atenção dos profissionais, pois são os meios de comunicação que estão sendo utilizados com maior frequência entre os internautas e que se tornou um local para as pessoas desabafarem suas frustrações não só sobre suas vidas pessoais e profissionais, mas também pelas empresas prestadores de serviços (incluindo os públicos) e de produtos.

Elas dinamizam a forma de comunicação e propiciam novas formas de interação e relacionamento que veem a se tornar uma nova ferramenta do profissional de relações públicas dentro das organizações.

Podendo ser utilizada para meios diversos, mas tem sido uma ferramenta importante para o profissional quando tem de formar a opinião pública em favor da organização onde atua, que vai servir para avaliar como está a imagem da organização.

A internet em especial as redes sociais são grandes aliadas aos profissionais para esta formação, assim segundo Guimarães (2011, p. 18)

4 **FELICIANO**, Guilherme Guimarães., v. 13, n. 2, set. 2000.

CAPÍTULO III- SEGURANÇA CIBERNÉTICA

3.1- Direito à informação

Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Com o advento da Lei 12.527/2011, que revogou a Lei 11.111/2005 que previa o direito à informação, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o tema objeto de regulamentação pelo Decreto 7.724/2012.

Esta norma é um marco que consolida a garantia e segurança jurídica que cada cidadão terá em exercer este direito, tanto por pessoas físicas e jurídicas.

O objetivo da lei é viabilizar meios de esclarecimentos, informações, acesso a dados, tudo de forma clara, transparente, e sem dúvidas, com pontos essenciais que podem ser elementos de prova através dos dados que virão no documento, seja certidão, ofício, importante para uma ação judicial, processo administrativo que estiver em trâmite com a finalidade de solucionar demandas, conflitos de interesses, não só na atuação perante os órgãos públicos mas perante o Poder Judiciário.

Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá formular pedido de acesso à informação.

A Lei de acesso à informação define os mecanismos, prazos e procedimentos para a entrega das informações solicitadas à administração pública pelos cidadãos, o que aqui podemos ressaltar que os órgãos públicos deverão zelar pela transparência nas informações a serem prestadas aos solicitantes seja pessoa física ou jurídica, assegurando a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

O Decreto nº 7.724 de 16 de Maio de 2012 estipula os procedimentos, determina o significado de terminologias, especifica os trâmites da solicitação do pedido ao acesso as informações, prazos, recursos em caso de negativa do órgão responsável, responsabilidades dos servidores, fiscalização e controle para o bom e fiel cumprimento por parte da administração pública da aplicação e prática do direito de informação. A busca

e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, o que no caso do solicitante não puder prover com condições em razão de sua situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, estará isento de proceder com o ressarcimento quanto aos custos dos serviços e dos materiais utilizados, o que aqui se aplica o definido da prova documental no caso da declaração de pobreza conforme previsto na Lei 7.115/1984.

A abrangência para a solicitação ao acesso às informações está sujeito perante aos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

As informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, não estão sujeitas ao disposto no que foi regulado pelo Decreto 7.724/2012 (regulamento do direito ao acesso à informação).

Cumprido ressaltar que o acesso à informação disciplinado pela Lei e pelo Decreto não se aplicam:

a) às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

b) às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei 12.527/2011.

Com a finalidade de dar segurança e integridade ao direito de acesso à informação, a lei prevê duas modalidades de transparência no fornecimento das informações.

Transparência Ativa - os órgãos públicos deverão promover independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, além de disponibilizar o seguinte:

a) conter formulário para pedido de acesso à informação;

b) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

- c) possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- d) possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- e) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- f) garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- g) indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;
- h) garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Transparência Passiva - para facilitar o acesso à informação os órgãos e entidades criarão um Serviço de Informações ao Cidadão ora denominado de SIC, com o objetivo de atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

A fiscalização, controle, coordenação, e logística quanto ao acesso à informação caberá a Controladoria Geral da União – CGU, a qual inclusive estará sendo uma instância responsável por decidir sobre recursos a pedidos de informação negados no âmbito do Executivo Federal, verificando atuação e capacitação dos servidores quanto ao cumprimento da lei, e é claro,

o respaldo do Poder Judiciário, não só pelos Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, mas pelos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal (guardião da Constituição Federal) e do Superior Tribunal de Justiça, zelando-se pela garantia fundamental que é o direito ao acesso à informação.

3.2 - Direito à Imagem

Diferença entre direito de imagem e direito autoral;

Apesar de serem parecidos, o direito de imagem e o direito autoral são coisas diferentes.

Direito de imagem, como o próprio nome diz, se refere à utilização da imagem de alguém, a reprodução do seu rosto ou corpo sem autorização prévia para efeito de publicidade e propaganda.

Direito autoral corresponde a todas as imagens criadas por alguém, como o cartão de natal que o seu cliente pegou na internet sem saber que esta pertencia a um banco de imagens pago.

O capítulo 2, artigo 20, do Código Civil Brasileiro define o seguinte sobre o direito de imagem:

“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da Justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.”

Na vida atual, diante do amplo acesso da população às mídias digitais e redes sociais, onde fotos são veiculadas e copiadas com facilidade, é possível que qualquer cidadão possa ter acesso à imagem de outrem e fazer uso indevido dela. Não é porque está ali disponível na rede mundial de computadores que pode ser utilizado, ou seja, nesta situação incide a regra geral que diz que a imagem é inviolável, não podendo ser copiada, replicada, enviada ou salva sem que a pessoa lhe dê autorização nesse sentido.

Se alguém usa imagem de outrem indevidamente arcará com os danos causados, sejam eles de ordem material sejam eles de ordem moral. Não importa, inclusive, se tinha ou não consciência da ilicitude do ato, pois a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei.

Então, por exemplo, se uma empresa usa a foto de um ator famoso em seu website sem a autorização deste, deverá arcar com todos os prejuízos decorrentes do ato, sendo obrigado a deixar de usar a imagem, bem como remunerar pelo uso indevido e ainda, pode ser obrigada a pagar uma indenização por danos morais.

Outra situação é copiar a imagem de uma pessoa de uma rede social, fazer uma montagem na fotografia de modo a causar vexame, vergonha ou coisas do tipo e divulgar a imagem para outrem. Por exemplo, um aluno fazer isso com a foto de um professor e divulgar para os colegas de sala. Quem divulga, curte ou até mesmo comenta a foto pejorativa será obrigado a indenizar os danos causados por seu ato.

É importante ressaltar que a cautela e o respeito no uso da imagem devem ser a regra cotidiana! Na dúvida, peça permissão, se possível, por escrito, designando a razão, o objetivo, a forma e o tempo de uso, bem como se haverá ou não remuneração para tanto. Permanecendo a dúvida, o respeito deve prevalecer, então, a imagem é inviolável e não pode ser utilizada

3.3 - Direito de informar, de se informar e de ser informado

O direito de informação, embora tenha natureza de liberdade, traz também em sua essência o sentido de dever, de compromisso com a verdade, com a transparência e com a imparcialidade, tendo em vista ser um direito individual de expressão coletiva.

O direito de informação envolve o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado, neste sentido, passaremos adiante ao estudo dessas três feições do direito de informação.

O direito de informar insere-se no contexto dos direitos fundamentais de primeira geração, sendo, portanto, um direito eminentemente individual que almeja uma liberdade de agir.

Consiste na liberdade de comunicar, transmitir ou difundir informações a outrem, sem quaisquer impedimentos realizados pelo Poder Público.

Está positivado constitucionalmente no artigo 220, caput, pelo qual fica estabelecido que a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerá qualquer restrição.

O direito ou a liberdade de informar coincide com o direito ou liberdade de informação jornalística, que é mais especificamente tratada no parágrafo primeiro do dispositivo constitucional supracitado, consoante previsto no art. 220, § 1º da Constituição Federal.

A importância da liberdade de informação jornalística reside em permitir a formação de uma opinião pública livre, respeitando-se, para tanto, o pluralismo como direito fundamental. A notícia jornalística, em sentido amplo, pode ser considerada como o relato de um acontecimento. Esse relato, por sua vez, pode ser transmitido de diferentes formas. Seja através de um jornalismo formal, imparcial, e objetivo, no qual apenas se sobressai a notícia propriamente dita, ou um jornalismo intencionalmente opinativo.

Difícilmente, porém, a informação jornalística é difundida sem essa composição, tornando-se ela um fato cujo juízo de valor é dado pelo jornalista.

Ademais, não se pode olvidar que o relato do acontecimento ao qual conceituamos notícia, é todo fato relevante que desperte interesse público. Entretanto, na prática jornalista, notícia é aquilo que os jornalistas escolhem oferecer ao público.

Nessa esteira de raciocínio, considerando que para o lucro da indústria jornalística é fator determinante a quantidade de notícias que se publica e se comercializa, e, mais ainda, a velocidade com a qual esse produto se difunde, após a agregação do meio digital, concluir-se-á pela opção de um produto popular, facilmente consumível pelo público.

É nessa seara que se situa a discussão entre a liberdade de informação jornalística e os direitos personalíssimos, tais quais, a honra, a intimidade, e a vida privada.

Malgrado esses limites tenham que ser objeto de total observância, não são e não podem ser vistos como os únicos a serem alvo de nossa atenção.

Ao lado do direito de informar, também integrante do direito de informação, situa-se o direito de ser informado.

A liberdade de informação jornalística, ou direito de informar, implica, por outro lado, no dever de informar, ou, direito de ser informado. (SILVA, 2005, p. 246) O direito de ser informado consiste em um direito difuso à informação integral e verdadeira, transmitida com objetividade, como estudaremos mais adiante. Esse direito da coletividade corresponde a um dever dos jornalistas e profissionais que trabalham com a transmissão da informação jornalística, seja qual for o veículo de comunicação, na medida em que eles detêm um poder, embora não institucionalizado, de formação da opinião pública.

Nesse sentido, para que se evite obstáculos à formação de uma opinião pública livre, está protegido constitucionalmente o direito à proibição do monopólio, estatuída no artigo 220, parágrafo 5º, garantindo à sociedade a pluralidade de informações, protegendo-a do totalitarismo de uma versa única.

O direito de se informar, por sua vez, consiste na faculdade do indivíduo buscar as informações pretendidas, sem que lhe sejam impostos empecilhos para tanto. (SERRANO, 2005, p. 133). Esse direito fundamental está previsto no artigo 5º, inciso XIV da Constituição, demonstrando a intenção do legislador em garantir esse direito a todos, individualmente, com a única ressalva necessária à atividade jornalística, quando houver o sigilo da fonte. O direito de se informar recebe tratamento constitucional mais específico, quando a informação pretendida constar de banco de dados, cadastros públicos ou cadastros de caráter público, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII.

Como forma de assegurar esse direito individual, e, simultaneamente, dever do Poder Público, o legislador originário estabeleceu a ação constitucional denominada Habeas Data, consoante artigo LXXII da Carta Magna.

Ao mesmo tempo em que a democratização da transmissão de informação é celebrável, sua banalização é deplorável. Nesse contexto, a revolução tecnológica é centro de discussões acerca da divulgação de conteúdos na rede. Será um dia extinta a banalização da informação no meio digital?

Primeiramente, no Brasil, o qual apresenta uma imensa desigualdade tanto social como cultural, é notório que o acesso a conteúdos e dados por intermédio do meio digital, como celular, computador, levou grande parte do conhecimento mundial para as mais variadas áreas do Estado, promovendo, assim, um desenvolvimento pessoal dos brasileiros.

Além disso, como o país apresenta, em diversas regiões, escolas públicas em greve, o meio eletrônico possibilita a continuação do estudo de alunos sem aula por determinados períodos.

Com relação a isso, a plataforma Hora do Enem, criada pelo Ministério da Educação, é um exemplo exaltável, tendo em vista a promoção da disseminação de conteúdos sobre as matérias escolares de maneira gratuita e confiável aos estudantes.

Por outro lado, a banalização da informação, isto é, a superficialidade dela, encontra-se cada vez mais evidente na sociedade contemporânea. Isso acontece pela falta da análise crítica e questionadora, por parte dos leitores, sobre os fatos e publicações do meio digital, o que implica, muitas vezes, a absorção de conteúdos e dados de fontes sem credibilidade. É imprescindível, portanto, que o governo continue a investir na implantação de “softwares” com o intuito de promover o amplo acesso a informações confiáveis. Outrossim, os pais, com a ajuda das escolas, devem incentivar a leitura questionadora e crítica de seus filhos com relação aos conteúdos publicados nos meios de comunicação e, principalmente, na internet com o objetivo de não criar pessoas crédulas em dados sem credibilidade e alienadas.

Vivemos numa época de ênfase na informação, tais como a presença das revistas, telejornais e internet, onde é preciso estarmos sempre informados. Mas é importante lembrar que informação não é conhecimento. O conhecimento envolve o estabelecimento de relações entre informações isoladas. Se pensarmos neste sentido, muito do que é chamado de conhecimento escolar é apenas informação, desconectada: conceitos vazios, para serem memorizados e esquecidos. Mas devemos simplesmente nos esquecer dos computadores na educação em pleno século vinte e um? Não, acreditamos que devemos

sim participar deste avanço tecnológico com a sociedade em geral e também em estar utilizando essas tecnologias com as crianças. É claro que a utilização deste equipamento (computador) não deve, em hipótese alguma, ser utilizado como um fim em si mesmo, mas sim como uma ferramenta auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, despertando desta maneira algum tipo de interesse maior na questão do conhecimento.

Aquisição de conhecimento: com a leitura, ampliamos nosso conhecimento sobre assuntos específicos e gerais. Estímulo à brincadeira: a leitura ajuda-nos a relaxar, levando-nos ao mundo do faz-de-conta, onde podemos projetar nossas emoções sem nenhum risco. Estímulo à criatividade: a leitura mexe com a nossa imaginação, estimulando-nos a desenvolver prazerosamente nosso potencial criativo. Desenvolvimento da capacidade de argumentar: a leitura estimula-nos a desenvolver argumentos consistentes e bem fundamentados.

Ampliação do vocabulário: com a leitura, conhecemos novas palavras e aprendemos a usá-las em seus diferentes e ricos sentidos. Incentivo à reflexão e à formação de opinião: a leitura nos incentiva a pensar, a refletir, a formar uma opinião, a pôr em xeque nossas convicções e a chegar a uma conclusão. Ampliação do campo de visão: a leitura nos permite "ver" um assunto sob outras perspectivas, o que estimula nossa capacidade de aceitar o novo e o diferente. Confrontação de pontos de vista: a leitura nos leva a uma conversa com o autor, o que nos permite reforçar, esclarecer ou mudar nossos pontos de vista. A utilização dos recursos da linguagem: a leitura nos permite aprender, com os bons autores, a utilizar, inventivamente, os recursos oferecidos pela linguagem.

Correção gramatical: com a leitura, aprendemos a escrever bem, de forma correta, pela observação, ou seja, naturalmente, sem esforço. Estímulo ao pensamento abstrato: a leitura nos permite perceber a realidade pelo ângulo da fantasia, o que amplia nossa capacidade de pensar sobre o abstrato. Estímulo à imaginação: quando lemos, vemos apenas palavras, mas logo formamos cenas na nossa tela mental, o que é muito estimulante para a imaginação.

A inclusão digital, para acontecer, precisa de três instrumentos básicos, que são: dispositivo para conexão, acesso à rede e o domínio dessas ferramentas, pois não basta apenas o cidadão possuir um simples computador conectado à internet para que ele seja considerado um incluído digital. Ele precisa saber o que fazer com essas ferramentas.

A Internet é uma Rede de computadores, integrada por outras Redes menores, dessa forma comunicam-se entre si, através de um endereço lógico, chamado de endereço IP,

onde uma gama de informações é trocada, é quando surge o problema, existe uma quantidade enorme de informações pessoais disponíveis na rede, ficando a mercê de milhares de pessoas que possuem acesso à internet, e quando não é disponibilizada pelo próprio usuário, são procuradas por outros usuários que buscam na rede o cometimento de crimes, os denominados Crimes Cibernéticos. Conforme definição de Zanellato, “A Internet é um suporte (ou meio) que permite trocar correspondências, arquivos, ideias, comunicar em tempo real, fazer pesquisa documental ou utilizar serviços e comprar produtos” [ZANELLATO, 2002, P.173].

3.4 - Responsabilidade do provedor

As relações obrigacionais estabelecidas na Internet abrangem basicamente três sujeitos detentores de personalidade jurídica: a vítima, o ofensor e os provedores de internet que disponibilizam as ferramentas necessárias para a prática dos ilícitos ou foram os próprios responsáveis pelos danos gerados.

O tópico em epígrafe pretende focar esse terceiro integrante da cadeia de responsabilização no meio virtual – o provedor de serviço de internet – abordando natureza jurídica, espécies e hipóteses de responsabilização decorrente de atos próprios atos e atos praticados por terceiros usuários da Internet.

A expressão “provedor de serviços de Internet” designa gênero abrangente de inúmeras categorias ou espécies. Desse modo, pode-se conceituar, de modo conciso, provedor de serviços de Internet como “a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela.”¹

Diante do conceito formulado, considera-se provedor de Internet todo aquele que viabiliza, de modo direto ou indireto, meios materiais hábeis a manter os indivíduos conectados à rede mundial de computadores. São os provedores de serviço que permitem o estabelecimento da conexão entre os internautas e o meio digital. A configuração da relação de consumo depende da relação obrigacional constituída entre usuário e provedor. O provedor de Internet pode ser enquadrado na categoria de fornecedor de serviços. Embora em diversas situações tais provedores prestem seus serviços de modo não oneroso, essa gratuidade é apenas aparente, pois a publicidade veiculada na Internet representa vultosa remuneração indireta. Conforme leciona **Marques**, “uma vez verificada a remuneração, ainda que indireta, deve-se aplicar ao servidor ‘gratuito’ o Código do Consumidor”. Dessa maneira, destaca-se a qualidade dos provedores virtuais como fornecedores de serviço submetidos ao regramento consumerista.

Feitas adaptações, incluem-se os provedores de serviço de Internet dentre fornecedores de serviço. Assim como os usuários se submetem à observância de deveres de boa convivência na rede, os provedores também possuem deveres inerentes às suas funções. Lista-se obrigações positivas, quais sejam: manuseio das tecnologias adequadas a solucionar os eventuais conflitos que venham a surgir no meio virtual; armazenamento e manutenção de dados de seus usuários por tempo determinado; proteger dados e informações pertencentes aos usuários. Há também obrigações negativas: não monitorar atividades e opções pessoais dos clientes; não censurar previamente o conteúdo veiculado e não priorizar determinados conteúdos (neutralidade).

Todos os provedores de serviços de Internet devem estruturar tecnologias adequadas a solucionar os conflitos no meio virtual, utilizando os recursos apropriados.

O “descumprimento deste dever acarreta responsabilidade direta, quando se tratar de atopróprio, ou corresponsabilidade por ato de terceiro, quando tal ato tiver deixado de ser prevenido ou interrompido em razão da falha ou defeito”.³ Igualmente, exige-se que os provedores adotem meios tecnológicos viabilizadores de correta identificação de dados de conexão dos ofensores, a fim de que as informações sejam disponibilizadas ao ofendido.

Os provedores de serviços de Internet, ao passo que assumem o ônus de fornecer os dados necessários à identificação dos ofensores, devem proteger os dados cadastrais e de conexão de usuários, observando-se, apenas, exceções previstas contratualmente e outras aplicáveis, na forma da lei.

De acordo com relatório de 2017 da consultoria We Are Social, cerca de 58% da população brasileira possui contas ativas nas principais redes sociais do planeta. São mais de 100 milhões de brasileiros participando de plataformas como Facebook, Twitter e Instagram.

Essas redes se tornaram uma importante fonte de expressões, tendências de comportamento e conflitos. Normalmente sem controle prévio, essas plataformas permitem que o usuário publique informações e opiniões, muitas vezes de forma anônima.

Com a crescente expansão das interações em ambientes virtuais, o Brasil precisou estabelecer paradigmas de responsabilização e de conduta para os diversos atores do mundo on-line, como usuários e provedores de conteúdo. O exemplo mais recente ocorreu em 2014, com o início da vigência da Lei do Marco Civil da Internet. A nova lei fixou princípios, garantias direitos e deveres para o uso da internet no país.

De forma concomitante, os tribunais brasileiros têm dedicado atenção especial à interpretação da legislação e das novas situações de conflito na rede. No Superior Tribunal

de Justiça, as discussões costumam estar relacionadas a temas como a responsabilidade dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por usuários, a remoção das publicações ofensivas e a fixação de indenização pelos danos causados. Por meio de pelo menos 98 acórdãos, reunidos na ferramenta Pesquisa Pronta, o tribunal já fixou entendimentos jurisprudenciais sobre esses assuntos.

3.5 - Responsabilidade subjetiva

Ao analisar em recurso especial a responsabilidade da Google Brasil por conteúdo adulterado postado no YouTube contra candidato a prefeito, a ministra Nancy Andrighi destacou a complexidade das discussões que envolvem a responsabilidade civil dos provedores de aplicações, pois, em tese, não se examina uma suposta ofensa causada diretamente pelo provedor, mas sim pelos usuários. Segundo a ministra, as dificuldades são ainda maiores quando os provedores não exercem controle prévio sobre as publicações (REsp 1.641.133).

Na maioria dos casos, explicou a ministra, o STJ tem aplicado a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidário pelo conteúdo inapropriado publicado por terceiros se, ao tomar conhecimento da lesão, não tomar as providências necessárias para a remoção.

Todavia, após o início da vigência do Marco Civil, o marco temporal para atribuição da responsabilidade do provedor foi deslocado da comunicação realizada pelo usuário para a notificação efetuada pelo Poder Judiciário, após a provocação do ofendido. A modificação guarda relação com o artigo 19 da lei, que dispõe que o provedor de aplicações só pode ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar providências para remover o conteúdo apontado como infringente.

3.6- Ineficiência

Em sentido semelhante, durante o julgamento de outro recurso da Google, o ministro Villas Bôas Cueva explicou que é comum a existência de ferramentas de denúncia disponibilizadas pelos próprios provedores, o que deveria sugerir uma segurança mínima contra usuários mal-intencionados. Contudo, a grande maioria das denúncias são rejeitadas com base em uma resposta tipo padrão.

Segundo o ministro, a aparente ineficiência dos provedores não justifica sua imediata responsabilização, pois, caso todas as denúncias fossem acolhidas, haveria o risco de censura, com violação da liberdade de expressão e pensamento assegurada pelo artigo 220 da Constituição Federal.

“Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito”, apontou o ministro.

3.7- Indicação de URL

Também com base no artigo 19 do Marco Civil da Internet, em agosto, a Terceira Turma decidiu que a falta de informações precisas sobre o endereço eletrônico (URL) no qual foram postadas ofensas inviabiliza o cumprimento de decisão judicial para retirada do conteúdo (REsp 1.629.255). No caso analisado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia entendido ser suficiente a indicação do nome completo do ofensor para que o Facebook retirasse as mensagens do site. Todavia, para a turma, o Judiciário não poderia repassar ao provedor a tarefa de analisar e filtrar as mensagens, dada a exigência, conforme o texto legal, da necessidade da “identificação clara e específica” do conteúdo supostamente ofensivo.

“A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet”, concluiu a ministra Nancy Andrighi ao acolher o recurso do Facebook.

3.8- Valores de indenização

Nas situações em que há o reconhecimento da responsabilidade dos provedores pela publicação de conteúdo impróprio, com o consequente arbitramento de indenização por danos morais, os provedores costumam discutir o caráter exorbitante ou desproporcional da condenação.

Em um desses casos, a Google Brasil foi condenada ao pagamento de R\$ 100 mil a título de danos morais a mulher que teve fotos de conteúdo sexual explícito publicadas na extinta rede social Orkut. Para o Google, o valor da condenação era excessivo e configuraria enriquecimento sem causa em favor da ofendida.

Entretanto, o ministro João Otávio de Noronha apontou que o tribunal de origem fixou a indenização em decorrência da inércia do provedor em retirar conteúdo sexual. Além disso, destacou o ministro, a revisão do valor de indenização fixado em segunda instância só poderia ser feita em recurso especial pelo STJ caso o montante fosse considerado exorbitante ou ínfimo, o que foi afastado no caso julgado, em virtude do grave dano à imagem e à honra da mulher.

“Inequívoca a situação vexatória e o dano moral de grave intensidade, os quais foram estendidos pela inércia da recorrente, não se vislumbra que o valor arbitrado tenha gerado enriquecimento ilícito à recorrida”, concluiu o ministro. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

3.9- Quanto à Classificação de seus Serviços

Responsabilidade Civil – toda atividade humana deve ser feita com responsabilidade; tal instituto integra o direito das obrigações e acarreta para o infrator o dever de reparar patrimonialmente o dano causado, ou seja, trata-se de uma obrigação pessoal que se resolverá em perdas e danos se houver nexos causal (relação de causalidade) entre o ato praticado pelo infrator nos crimes cibernéticos e o dano sofrido pela vítima de ilícitos. Vide p.º do art. 927 do CC), ou aos usuários desses provedores. [5]

O que se questiona é, se é validado a responsabilidade civil sobre a causa, sem que tenha o serviço de fornecimento de internet, uma definição legal sobre o tipo de serviço prestado pelo provedor e se o mesmo se enquadra como essencial e público para a sociedade? Para uma avaliação objetiva ou subjetiva do ato ilícito cometido por terceiro. O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a oferta de serviço de Internet não é passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações por ser considerada serviço de valor agregado (SVA).

Na época, o relator do processo, ministro Marco Aurélio, afirmou que, segundo o parágrafo 1º do artigo 61 da Lei nº 9.472/97

(Lei Geral de Telecomunicações), o serviço de Internet é serviço de valor adicionado, não constituindo serviço de telecomunicação, "classificando-se o provedor como usuário do serviço que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição". Porém, o regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) diz que é um serviço fixo de telecomunicações. Há tempos, o assunto causa discussões no meio, e a recente decisão ainda pode colocar mais lenha na fogueira.

As decisões do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre a incidência do ICMS para serviço de telecomunicações e SVA. Isso deixa claro que (a Internet) está fora da atribuição de regulamentação da Anatel, a não ser que diga respeito ao uso das redes de provedores, que são considerados consumidor de infraestrutura", E em não se tendo as garantias e ou definição legal, não bastam apenas novas leis, pois os profissionais do direito e as autoridades policiais precisam estar preparados, equipados e treinados para apurar e reprimir a execução do crimes cibernéticos. Para isso é importante contar com a colaboração dos provedores, que tem até então no ilícito, tem participação

irrelevante, e que estes que devem priorizar os valores éticos sobre os comerciais, ajudando as autoridades a investigar seus clientes suspeitos da prática de crimes.

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade. (ROSSINI, 2004, p. 110.).

Dall’Agnol, (2017) defende que a internet é uma fonte de relações jurídicas que precisam ser disciplinadas por meio de princípios e normas do ordenamento Jurídico, os quais precisam ser atualizados haja vista a intensa modernização verificada no campo da informática e nas tecnologias da informação e comunicação, situação esta que coloca para os operadores do direito a necessidade de constituição de instrumentos jurídicos que definam as atividades desenvolvidas no âmbito da internet .

O que constatamos, na realidade, é que o Provedor de internet não atua como mero intermediário na prestação de serviço. Nestas hipóteses, o Provedor é autor do conteúdo (ato) ou tem ingerência prévia direta sobre as condições e o teor do mesmo (ato) em momento anterior à publicação. Em função disso, não pode o Provedor considerar o ato como perpetrado por um terceiro, pois participou dele subjetivamente, ou teve todas as oportunidade e condições legais de participar, no momento mesmo de sua gestação, donde advém o atributo de um conhecimento prévio, responderá o Provedor nestas hipóteses por dano de acordo com as circunstâncias próprias referidas na normatização da responsabilidade civil contidas no ordenamento jurídico e Código de Processo Civil.

Por óbvio que a Ciência do Direito procura ordenar o relacionamento humano, com vistas a assegurar, de forma duradoura, um convívio social pacífico. Nesse contexto, as relações entre as pessoas, formadas no âmbito da Internet, necessitam de ser enquadradas sob a ótica jurídica. Isso é o que o presente trabalho busca: contribuir nessa tarefa de enquadramento dos fenômenos jurídicos ocorridos na rede.

Em uma resposta mais detalhada, o objeto de estudo é o de precisar quais as hipóteses de responsabilidade civil, contratuais ou não, calcadas na teoria subjetiva que podem surgir no âmbito da Internet. A sistematização dos possíveis casos de responsabilidade civil será feita por meio da utilização, como critério diferencial, dos diferentes direitos que podem ser violados no mundo virtual e, assim, servir de fundamento material para uma consequente responsabilização, principalmente na caracterização dos tipos de contrato de fornecimento e os qualificando se essencial público, ou apenas de prestação de serviço.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art.54, prevê o contrato de adesão aprovado por autoridade competente e unilateralmente, o que não se estende as empresas de telefonia, por serem terceirizada na distribuição dos serviço de internet, o que incide no fato de o consumidor não poder discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo, art. 51, CDC, III- É nulo o contrato que transfiram responsabilidades a terceiros, IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

É, portanto, indubitável que as relações de consumo pela internet no Brasil evoluíram bastante nos últimos anos, e que tendem a se expandir ainda mais. O trabalho legislativo vem sendo de suma importância na atualização das normas consumeristas, adequando-as à realidade atual vivenciada nas fases pré, durante e pós-efetivação dos contratos eletrônicos; podendo este consumir com o devido grau de informação, segurança e satisfação, tendo sempre seus direitos respeitados. Em suma, mesmo que as normas inseridas no Código de

Defesa do Consumidor não evoluam na mesma velocidade em que as modificações dos recursos tecnológicos, não podem os julgadores abster-se de aplicar as leis que estão em vigor aos contratos eletrônicos de consumo.

Anseia o consumidor pelas propostas no projeto de lei alhures mencionado, pelo fato de muitas dessas normas serem regras de boa conduta e possuírem grande aceitabilidade e credibilidade dos fornecedores; entretanto os consumidores não podem aguardar a aprovação de uma nova lei para fazer valer seus direitos.

Podemos definir provedor de internet como a empresa que coloca à disposição de usuários o acesso à rede mundial de computadores, usualmente via fax modem, mediante conexão telefônica.

Na outra ponta, temos o usuário dos serviços, aquele que irá usufruir do acesso à rede mundial, podendo, dependendo da amplitude do contrato, usufruir ainda dos benefícios oferecidos na rede pelo próprio provedor contratado, através de uma diversa gama de serviços, produtos e promoções e exclusivos disponibilizados pelo provedor contratado.

3.10- Vulnerabilidade e hipossuficiência

Importante destacar uma característica presente na relação de consumo aqui analisada: o consumidor, nos contratos que envolvem a utilização dos serviços do provedor, é altamente hipossuficiente e vulnerável. A vulnerabilidade técnica decorre do fato de o consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte.

Esta vulnerabilidade concretiza-se pelo fenômeno da complexidade do mundo moderno, que é ilimitada, impossibilitando o consumidor de possuir conhecimentos das propriedades, malefícios, e benefícios dos produtos e/ou serviços adquiridos diuturnamente [2]. Dessa forma, o consumidor encontra-se totalmente desprotegido, já que não consegue visualizar quando determinado produto ou serviço apresenta defeito ou vício, colocando em perigo, assim, a sua incolumidade física e patrimonial

Tal vulnerabilidade, característica inerente a todos os consumidores, encontra-se presente na necessidade indiscutível de acesso à rede mundial de computadores.

Também, na oferta indiscriminada, abundante e direta que usam os meios de publicidade entrando diretamente na tela do computador do usuário, numa verdadeira pescaria de consumo.

A hipossuficiência também encontra aqui grande ancoradouro. ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN (8), define consumidor hipossuficiente como aqueles "ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena e avançada, de saúde frágil, bem como aquele Ainda: "A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática"⁶

Como quando falamos em internet estamos falando em tecnologia de ponta, dominada por poucos, deparamo-nos com a hipossuficiência dos navegadores normais, quer seja frente ao poderio econômico dos grandes provedores e fabricantes de softwares, quer pela absoluta falta de esclarecimentos e conhecimento sobre as tecnologias, linguagens e o protocolo da rede. Aliás, geralmente, nem sabe o contratante quais os serviços que está adquirindo, vindo a aprender a explorá-los e a melhor conhecê-los tão somente após o transcurso regular do contrato.

Nesta linha, poucos são os que não se enquadram na condição de hipossuficientes, uma vez considerada a tecnologia e o desenvolvimento avassalador de proporções desmesuradas que tomam a rede de computadores e o comércio virtual como um todo (e-commerce, e-business, business to business).

Destaque também para a característica de contrato de adesão que acompanham os contratos de prestação de serviços aqui estudados.

A contratação dos serviços de provedor, usualmente, ocorre sem contato direto entre as partes, mediante simples adesão a contrato padrão disponibilizado na própria rede (WWW). É a forma mais pura da adesão: ou contratante aceita, ou não aceita e não tem acesso ao serviço.

Ao usuário cabe tão somente a escolha de qual plano, dentro de sua necessidade e respectivamente disponibilidade econômica, melhor lhe convém. Nenhuma outra discussão, a princípio Do que se extrai pelo acima demonstrado, aplicam-se aos contratos de provedor de internet todas as disposições presentes na lei 8.078/90, principalmente no que tange à reparação de danos.

Algumas questões, todavia, merecem comentários, justamente pelas peculiaridades inerentes a esses contratos atípicos:

Como a rede permite o acesso a pontos de venda infinitos e sem identidade geográfica, aplica-se o disposto no art. 9º da LICC e do art. 1087 do Código Civil: "reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto."

Necessária se faz, então, a verificação da comarca onde se encontra sediado o provedor de serviços.

Parece a única solução para fixação de competência para dirimir eventuais conflitos existentes nas relações comerciais com empresas alienígenas.

Daí surge a importância de se configurar justamente a aplicação da legislação nacional, em especial o Código de Defesa do Consumidor, às relações operadas pela internet e, no caso específico do presente trabalho, a delimitação da responsabilidade do provedor de serviços de acesso e afins.

3.11 Responsabilidade do provedor de internet frente ao seu usuário

É de solar clareza a responsabilidade oriunda das relações e produtos oferecidos pelo provedor ao usuário, de forma direta. Ou seja, o provedor de internet responde por qualquer vício ou defeito no fornecimento dos serviços objeto do contrato, como o gerenciamento da caixa postal, o fornecimento de programas, a lentidão nos acessos, a venda direta de softwares por parte do provedor, etc.

É a configuração típica da chamada responsabilidade contratual, inerente às normas que tutelam os direitos do consumidor.

Portanto, todas as normas da lei de proteção ao consumidor são aqui aplicáveis. aos abusos existentes nos contratos formulários de serviços de provedor de internet.

Como exemplo de tais abusos, citamos a cláusula que limita a responsabilidade pelo congestionamento das linhas telefônicas, que, em primeiro lugar, trata-se de maneira fácil de eximir-se de danos, imputando qualquer falha à terceiro, no caso o operador dos serviços de telefone, e, por segundo, bate de afronta ao artigo 39, I do CDC:

Art. 39- É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

Conforme o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A desculpa da linha ocupada também não encontra guarida no art. 20, § 2º:

Art. 20, § 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.

Também é abusiva a cláusula que permite a alteração unilateral do contrato. Veja-se o art. 51, XIII:

Art. 51, São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas aparece possível nesta categoria de contratos. Pode-se afirmar que a vulnerabilidade elimina a premissa de igualdade entre as partes

envolvidas, logo, se um dos polos é vulnerável as partes são desiguais e, justamente por força da desigualdade, é que o vulnerável é protegido pela legislação, com o fim de garantir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade nas relações jurídicas minimizando deste modo a desigualdade.

São duas as principais noções de hipossuficiência, segundo a lei:

1º) Aplicação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), que concede o benefício da justiça gratuita aos que alegarem pobreza e comprovando-a na forma da lei então, considera-se a parte hipossuficiente.

2º) Relaciona-se à inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do CDC, mas que não se relaciona necessariamente à condição econômica dos envolvidos. (grifei) Assim, a vulnerabilidade é instituto de direito material, tendo presunção absoluta. Enquanto isso, a hipossuficiência paira na parte processual, tendo presunção relativa.

Vejam os entendimentos de Nunes (2012):

Por isso, o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor para fins de inversão do ônus da prova não pode ser visto como forma de proteção ao mais “pobre”. Ou, em outras palavras, não é por ser “pobre” que deve ser beneficiado com a inversão do ônus da prova, até porque a questão da produção da prova é processual, e a condição econômica do consumidor diz respeito ao direito material. [6]

Destaca Gilmar Ferreira Mendes, no seu livro de Direito constitucional (2009, p. 179) que: “Proteger o vulnerável concretiza o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, pelo qual serão tratados igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Sendo que por imposição dessa desigualdade que o consumidor vulnerável será protegido.

E o Código de defesa do consumidor vem justamente para suprir essa necessidade de igualar as partes nos seus direitos, evitando os abusos de fornecedores que na maioria das vezes tentam se aproveitar da falta de conhecimento do consumidor leigo, que não possui o mesmo conhecimento sobre o produto que o fornecedor detém.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, procuramos inserir conhecimentos acadêmicos junto ao Código de Processo Civil, e seus mais abrangentes princípios de controle normativo sob a égide do direito, e seu regramento ao longo do processo que servem como garantia do atingimento de seus princípios fundamentais, as ideias do ordenamento que permitem a compreensão, organização e função.

Nesta demonstração, buscou-se efetivar as regras de normativas sobre um dos mais influentes tratados da atualidade que abrange todo o planeta em forma de eficácia de comunicação e informação o que denominamos internet, ou rede de informação mundial. Que com o seu surgimento, ensejou novas fontes de controle de Responsabilidade Civil, surgindo assim, novas formas de conduta para os conflitos advindos do chamado meio digital o que envolvem danos ressarcíveis e constituem o foco do presente trabalho.

Esta pesquisa nos direciona até as relações obrigacionais e alguns dos sujeitos envolvidos detentores de personalidade jurídica: o ofensor, a vítima os provedores de internet e os que disponibilizam as ferramentas necessárias para as práticas observadas que gerem responsabilidades.

No ordenamento jurídico o Direito encontra sua definição adequada quando se localiza no ordenamento. Deve-se, então, considerar o modo pelo qual uma determinada norma se torna eficaz a partir de uma complexa organização que determina a natureza e a entidade das sanções, as pessoas que devam exercê-las e a sua execução. Assim, abordar o que é uma ordem jurídica, seria analisar essa organização.

Assim, estão inseridas na lei normas que contemplam ampla proteção ao usuário e à privacidade deles em relação a dados pessoas, sem prejudicar direitos adquiridos. E mais, a neutralidade da rede, um dos pontos mais polêmicos na sua tramitação, restou garantida. Ou seja, ninguém terá um serviço de internet que restrinja a utilização de certos sites devido ao preço cobrado, mas ainda existirá a diferença de velocidade entre os pacotes adquiridos. Dessa forma, todos os internautas terão acesso a qualquer conteúdo da rede, independentemente do plano de acesso contratado junto à empresa provedora de conexão.

Não se podem perder de vista os recentes casos envolvendo crimes contra a honra ou racismo praticados no ambiente virtual de redes sociais, também considerados cybercrimes, cuja competência restou fixada pelo STJ como sendo a do local em que se encontra o agente criminoso no momento da prática delitiva, independentemente da localização do provedor do sistema ou da vítima, visando à facilitação tanto da identificação do agente como da colheita de provas para sua final responsabilização. Bom frisar, nesse específico tema, que o STJ

diferenciou o foro competente no caso de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico (local da impressão) daquele praticado pela internet (localização do agente responsável pela divulgação e veiculação das notícias): (<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,crimes-ciberneticos-no-ordenamento-juridicobrasileiro-aspectos-gerais,51419.html>)

No art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, na internet surgem novas situações jurídicas não explicitamente especificadas pelo Direito porém solucionáveis pela aplicação dos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal vigente e que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Os princípios constitucionais sejam explícitos ou não passam a ser a síntese dos valores defendidos pelo ordenamento jurídico. Na verdade, tais princípios espelham a ideologia e os fins do Estado. E servem de guia para a atuação do intérprete e na identificação do princípio e na identificação do princípio maior que é o da preservação da dignidade humana

Hoje o computador manipula diferentes formas de informação com a mesma facilidade: som, imagens, textos, gráficos informações numéricas e tornou-se, como os livros, jornais e televisão, um meio de comunicação. O paradigma da multimídia colocou disponível para a área educacional novos ambientes de aprendizagem e novas ferramentas que podem ser usadas tanto por autores profissionais quanto por estudantes.

Vivemos numa época de ênfase na informação, tais como a presença das revistas, telejornais e internet, onde é preciso estarmos sempre informados. Mas é importante lembrar que informação não é conhecimento. O conhecimento envolve o estabelecimento de relações entre informações isoladas. Se pensarmos neste sentido, muito do que é chamado do conhecimento escolar é apenas informação, desconectada: conceitos vazios, para serem memorizados e esquecidos.

Mas devemos simplesmente nos esquecer dos computadores na educação em pleno século vinte e um? Não, acreditamos que devemos sim participar deste avanço tecnológico com a sociedade em geral e também em estar utilizando essas tecnologias com as crianças. É claro que a utilização deste equipamento (computador) não deve, em hipótese alguma, ser utilizado como um fim em si mesmo, mas sim como uma ferramenta auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, despertando desta maneira algum tipo de interesse maior na questão do conhecimento. Com este trabalho podemos observar a existência de vários tipos de crimes cibernéticos, alguns deles até possuem certo respaldo jurídico, mas grande parte esbarram nos empecilhos jurídicos, que impedem a sua sanção. O presente trabalho teve

como objetivo pesquisar sobre os crimes cometidos no cyber espaço, abordando tanto os delitos que estão efetivamente tipificados no ordenamento jurídico penal brasileiro, quanto as condutas que, mesmo não estando tipificadas têm resultado danos graves à sociedade.

O Brasil está entre os dez países que mais utilizam a internet, num mercado crescente, e a evolução tecnológica exige o aperfeiçoamento técnico-jurídico e o aperfeiçoamento também dos métodos preventivos e coercitivos da violação dos bens da vida. Com o estudo do assunto pode-se observar que uma das grandes barreiras para o desenvolvimento jurídico no âmbito do direito virtual é a questão da territorialidade do direito penal, que torna difícil a punição de um criminoso, que pratica por exemplo um crime na Inglaterra, sem nunca ter saído do território brasileiro, essa barreira da territorialidade também tem previsão no código penal brasileiro, no seu artigo 5º: ***Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.***

Atualmente, não há lei ou órgão do governo que estabeleça a censura prévia na internet. Porém, não ser censurado é muito diferente de não ser responsabilizado por suas ações. Ninguém controla suas ações antecipadamente na internet, o que não significa que você não terá de arcar com as consequências de seus atos, inclusive no que diz respeito à reparação de danos causados a outras pessoas. É como praticar um esporte em equipe: ninguém te impede de jogar, mas se você cometer uma falta será penalizado.

Existe uma infinidade de crimes virtuais, muitos ainda nem possuem um modus operandi conhecido, outros ainda nem foram descobertos. A jurisprudência nacional tem se mostrado a favor da responsabilização/condenação dos indivíduos que cometem delitos por meio da internet, mas por haver lacunas na lei a respeito do tema, ainda existem criminosos que não podem ser condenados.

O Brasil precisa urgentemente criar uma legislação específica para crimes virtuais, uma vez que, a internet hoje tornou-se indispensável para a sociedade, não lhe conferindo mais apenas o caráter de lazer como antigamente, mas sim um caráter de informação, trabalho e lazer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. **Para entender relações públicas**. São Paulo: Loyola, 1983.

APARICI, R. (org). **Conectados no ciberespaço**. Paulinas, São Paulo, 2012. BARRETO,

AMARAL, F. **Direito Civil**. Introdução. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. [[Links](#)]

ARENDT, H. **A condição humana**. 7.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. [[Links](#)]

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Dilma sanciona o Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/dilma-sanciona-o-marco-civil-da-internet/>>. [[Links](#)]

BRIGGS, A.; **BURKE**, P. **Uma história social da mídia**. De Gutenberg à internet. Trad. Maria Carmelita Pádua Dias. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.[[Links](#)]

[1] **BRASIL**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

[3] **BRASIL**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. PL. 2126/2011. Disponível em:

<<http://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?IdProposicao=517255>>.

Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de [Processo Civil](#).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Tramitação do PL n.2.126/2011. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=517255&st=1>. [[Links](#)]

COSTA NETTO, J.C. Direito autoral no Brasil. 2.ed. São Paulo: FTD, 2008. [[Links](#)]

CALCINI, Ricardo Souza. Novo código de processo civil causa impactos no processo do trabalho. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-28/ricardo-calcini-cpc-causa-impactos-processo-trabalho>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

CASTELLS, Manuel: Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet / Manuel Castells; tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa, *O estabelecimento virtual e o endereço eletrônico*. São Paulo: Tribuna do Direito, 1999, p.32;

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17ª Edição, ampliada. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

DE LAZARI, Rafael; GARCIA, Bruna Pinotti. Manual de Direito Humanos. Salvador: Ed. Juspodivm, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Interpretada. 18ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIGITAL, Redação Olhar. [Marco Civil da Internet](#) começa a valer em Junho. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/41591/41591>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ESTEFAM, André. Direito Penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[4] FELICIANO, Guilherme Guimarães. Informática e Criminalidade: parte 1: lineamento e definições. Boletim do Instituto Manpoel Pedro Pimentel, São Paulo, v. 13,n. 2 set. 2002

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 7ª ed., rev. e ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

FGV DIREITO RIO. Marco Civil da Internet, evento de abertura. 2014. Disponível em: <<http://direitorio.fgv.br/node/832>>. [[Links](#)]

FOLHA DE S.PAULO. Empresa bloqueia Youtube após decisão pró-Cicarelli. Decisão da Brasil Telecom afeta 5,5 milhões de clientes dos provedores iG, iBest e BrTurbo. Telefônica também recebeu ofício judicial com a ordem e proibirá o acesso à página; juiz disse que pode ter havido um engano no texto. Caderno Cotidiano. Terça-feira, 9 de janeiro de 2007a. p.C7

[[Links](#)] . _____. Justiça manda desbloquear Youtube. Em novo ofício, desembargador esclarece que veto se refere só à divulgação das imagens de Cicarelli e seu namorado. Caderno Cotidiano. Quarta-feira, 10 de janeiro de 2007b. p.C5 [[Links](#)]

FERNANDO: Mobilização Social. In: **Para entender as mídias sociais**.Org. Brambilla, Ana. Ebook, 2010.

FALICE, Massimodi (org). **Do público para as redes**: a comunicação digital e as novas formas de participação social. São Caetano do Sul: Difusão, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

G1 – Tecnologia e Games. Disponível em:<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/netmundial-inicia-com-obrigado-snowdenedefesa-da-in...>. Acesso em: 22 abr. 2014. BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 06 mar. 2019

GOHN, Maria da Gloria. **Novas teorias dos movimentos sociais** – 3ª edição: outubro de 2010 – Loyola, São Paulo.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* **Código Brasileiro do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GRIESE, Pedro Borges. **A não-neutralidade de redes é uma prática corriqueira de mercado**. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1839>>. Acesso em: 11 mar. 2019

[3] **GOMES, Helton Simões. Marco Civil é “Gol de placa”, diz 1º brasileiro na Hall da Fama da Internet.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/marco-civilegol-de-placa-diz-1-brasileiro-no-hall-d...>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

LAGO JÚNIOR, Antônio. Responsabilidade civil por atos ilícitos na Internet. São Paulo: Ed. LTr, 2001.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. _____. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. Coordenadas fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2592, 06.08.2010. Disponível em: [<http://jus.com.br/artigos/17128>]. Acesso em: 10.03.2019.

<https://www.conjur.com.br/2017-set-19/stj-reune-precedentes-dever-provedores-internet>

LIMA, Rafael. Análise instrução normativa nº 39/2016 do TST: Aplicação do novo CPC ao processo do trabalho. Disponível em: <<http://www.mentorjuridico.com.br/2016/05/analise-instrucao-normativa-n-392016-do.html>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

[2] **REALE, Miguel (1994) Teoria Tridimensional do Direito** 5ª ed. São Paulo: Saraiva. pp.67-79

[6] **MARQUES, Cláudia Lima; BEIJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe.** Manual de direito do consumidor. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.87.

MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 31ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. **MELO, Manuel Maria Antunes de. Manuel de Direito Processual Civil.** São Paulo: Edijur, 2016.

MACHADO, N.J. A universidade e a organização do conhecimento: a rede, o tácito, a dádiva. Estudos Avançados, São Paulo, v.15, n.42, p.333-52, 2001. [[Links](#)]

[1] **MENDES, Maria Eugêncina Gonçalves. VIEIRA, Natália Borges.** Os crimes Cibéticos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, 2012

NADER, Paulo. Introdução do Estudo do Direito. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PELLEGRINI, Ada. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2009.

PEIXOTO, Ravi. Novo Código de Processo Civil: comparativo com o código de 1973. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Maria de Fatima. FERRER, Walkíria Martinez Heinrich. Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica Científica. São Paulo : Arte & Ciência : Marília: UNIMAR, 2009.

VADE MECUM 2013. [Constituição Federal](#) da República Federativa do Brasil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

[5]VANCIM,e MATIOLI, Jeferson **Direito & internet: contrato eletrônico e responsabilidade civil na web. 2ª ed. Leme/SP: Editora Lemos e Cruz, 2014**